



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

# Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0001262-55.2024.5.06.0000

Relator: ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/05/2024

Valor da causa: R\$ 70.000,00

### Partes:

**REQUERENTE:** roberta correa de araujo monteiro  
**REQUERIDO:** DIEGO DA SILVA DE SANTANA  
ADVOGADO: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
**REQUERIDO:** EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA  
ADVOGADO: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO  
ADVOGADO: FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA  
ADVOGADO: ESTEVAO MALLETT  
**REQUERIDO:** DELER CONSULTORIA S.A.  
ADVOGADO: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO  
ADVOGADO: JESSICA DANTAS COUTINHO  
ADVOGADO: RENATA MANSO SOARES  
ADVOGADO: ESTEVAO MALLETT  
ADVOGADO: MARIA CAROLINA DE ANDRADE LIMA CORREA  
**REQUERIDO:** JOSE SAN VICENTE GONZALEZ GARCIA  
ADVOGADO: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO  
ADVOGADO: VALERIA PEREIRA SOARES  
ADVOGADO: ESTEVAO MALLETT  
**REQUERIDO:** RICARDO FORTUNATO  
ADVOGADO: ESTEVAO MALLETT  
ADVOGADO: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO  
**REQUERIDO:** RODRIGO ALEJANDRO ALBAGNAC VICENCIO  
ADVOGADO: ESTEVAO MALLETT  
ADVOGADO: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO  
**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**AMICUS CURIAE:** ADILSON TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

**AMICUS CURIAE:** EDMILSON CELESTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

**AMICUS CURIAE:** ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

**AMICUS CURIAE:** GILENO JOAO DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

**AMICUS CURIAE:** JOSE MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

**AMICUS CURIAE:** JOSE BENTO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

**AMICUS CURIAE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E  
AGRICULTORAS FAMILIARES DE GOIANA STR

ADVOGADO: PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAUJO

**AMICUS CURIAE:** PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM RECUPERACAO  
JUDICIAL)

ADVOGADO: FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA

**AMICUS CURIAE:** DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS

ADVOGADO: DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**PROC. N.º TRT - 0001262-55.2024.5.06.0000 (IRDR)**

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Relatora : Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima

**Requerente : JUÍZA CONVOCADA ROBERTA CORREIA DE ARAÚJO**

**Requeridos : DIEGO DA SILVA DE SANTANA; EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.; DELER CONSULTORIA S.A.; JOSÉ SAN VICENTE GONZALEZ GARCIA; RICARDO FORTUNATO; RODRIGO ALEJANDRO ALBAGNAC VICÊNCIO**

Advogados: Isadora Coelho de Amorim Oliveira; Frederico da Costa Pinto Correa; Maria Carolina de Andrade Lima Correa; Valéria Pereira Soares; Aldo Augusto Martinez Neto

Procedência: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 10. EXECUÇÃO TRABALHISTA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS JURÍDICOS DO CRÉDITO NOVADO. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO TRABALHISTA OU POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO E SÓCIOS NÃO ABRANGIDOS PELO PLANO DE SOERGUMENTO.** São objeto de controvérsia as questões relativas aos efeitos, no âmbito das execuções trabalhistas, da novação de créditos submetidos a plano de recuperação judicial. Nessa linha, com base em análise minuciosa da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixam-se as seguintes teses jurídicas, com efeito vinculante: **1.** Há necessidade de anuência expressa, pelo credor titular, de cláusula de supressão de garantia, constante do plano de recuperação judicial, para extensão dos efeitos da novação aos coobrigados pelo débito da empresa em soerguimento; **2.** O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento somente irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, codevedores e sócios não integrantes do processo quando o credor titular concorda expressamente com cláusula de supressão de garantia presente no plano de de recuperação judicial - hipótese em que haverá quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução em relação a todos os coobrigados; **3.** Efetuado o pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento, é possível o prosseguimento da execução do saldo remanescente em face dos coobrigados em geral, não abrangidos pelo plano de recuperação judicial.

Vistos etc.



Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado pela MM. Juíza Roberta Correia de Araújo, com fundamento nos arts. 976, I, e 977, I, do CPC, e 142 e 143, I e § 1º, do Regimento Interno deste Regional, utilizando-se como processo piloto a reclamação trabalhista nº 0000521-63.2011.5.06.0002.

A requerente suscita o debate sobre os efeitos, no âmbito das execuções trabalhistas, da novação do crédito submetido a plano de recuperação judicial. A partir da Nota Técnica NUGEPNAC/CI n. 001/2024, que noticia a existência de decisões conflitantes no âmbito das quatro Turmas julgadoras deste TRT em relação à matéria, suscita a definição de tese jurídica sobre as seguintes questões: **1.** O pagamento do crédito novado pela empresa em reergimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o conseqüente encerramento da execução? **1.1.** Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados? **2.** É possível o prosseguimento da execução mediante o seu redirecionamento em face dos sócios (ou coobrigados em geral) pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente? Pretendeu, assim, em prestígio aos postulados da isonomia e segurança jurídica, a admissão do Incidente, com o fim de definição de tese jurídica prevalecente no âmbito deste Regional.

Em despacho proferido pela Desembargadora Presidente deste Regional (ID. 5a2497d - fl. 07), diante da observância dos requisitos previstos nos arts. 977, I e parágrafo único, do CPC, e 143, I e §1º, da norma regimental, o presente incidente foi recebido, sendo determinado, ato contínuo: o sobrestamento do agravo de petição interposto no processo nº 0000521-63.2011.5.06.0002; a comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes; e a distribuição por sorteio do incidente.

Uma vez cumpridas as determinações constantes do despacho mencionado, o exame da admissibilidade do incidente foi submetido ao Tribunal Pleno deste Regional, nos termos do art. 981 do CPC e art. 104-F do Regimento Interno - o qual, por unanimidade, admitiu o Incidente (ID. cab445 - fls. 34/45).

Conforme o despacho de ID. fdd1375 - fls. 142/144, foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no TRT da 6ª Região, inclusive com interposição de Recursos de Revista pendentes de exame de admissibilidade, desde que presentes os pressupostos extrínsecos, relativamente ao tema objeto deste IRDR.

Cumpridas todas as demais providências determinadas pelo art. 147 do Regimento Interno deste TRT.



Notificadas as partes do processo principal e os demais interessados (pessoas, órgãos e entidades), a fim de que pudessem requerer a juntada de documentos e/ou especificar as diligências que entendessem necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, o Sr. DIEGO DA SILVA DE SANTANA juntou decisões do STJ e de outros Regionais (ID. c5aa284 e seguintes - fls. 162/257). Os demais requeridos também apresentaram manifestação e anexaram documentos (ID. f75b2ad e seguintes - fls. 262/469).

Por fim, enquanto interessados, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras familiares de Goiana - PE, a PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e os Srs. ADILSON TAVARES DA SILVA, EDMILSON CELESTINO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA, GILENO JOÃO DA SILVA, JOSÉ MARIA DE SOUZA, JOSÉ BENTO DA SILVA FILHO e DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS também peticionaram (IDs. b8298ec, ace2820, 4ba7ad4, 6086b09, 113da47 e 913a6ff) - sendo também deferida a sua participação no processo enquanto *amicus curiae* (ID. 0e9f05d - fl. 774).

Indeferido o requerimento de realização de audiência pública, formulado pelos requeridos EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA., DELER CONSULTORIA S.A., JOSÉ SAN VICENTE GONZALEZ GARCIA, RICARDO FORTUNATO e RODRIGO ALEJANDRO ALBAGNAC VICÊNCIO, por entender que os elementos constantes do feito já são suficientes ao seu julgamento (ID. 0e9f05d - fl. 774).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Douta Procuradora Ana Carolina Lima Vieira Ribemboim, no ID. a94758b - fls. 754/773, opinando pela fixação das seguintes teses: *"A novação da dívida trabalhista no plano de recuperação judicial não afeta as demais empresas do grupo econômico, devedores solidários e sócios não integrantes do processo, permitindo-se o prosseguimento da execução contra sócios ou coobrigados pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente, apenas sendo possível a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados após a aprovação expressa do credor. No que tange aos devedores subsidiários, estes são atingidos pelos efeitos da novação da dívida trabalhista, permanecendo a responsabilidade subsidiária apenas pelo valor da obrigação novada"*.

É o relatório.

**VOTO:**

**Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**



Como já narrado, a admissibilidade do presente IRDR foi analisada no acórdão de ID. cab445 - fls. 34/45.

Na decisão colegiada, ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 976 do CPC: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Para tanto, tomou-se por base o trabalho do Centro de Inteligência deste Regional, que detalhou a existência de decisões conflitantes no âmbito das quatro turmas julgadoras deste TRT.

Diante disso, o tribunal, em sua composição plenária, entendeu que a divergência de tese jurídica é elemento de fato suficiente à conclusão sobre o risco à segurança jurídica e isonomia de que é pressuposto o presente incidente. Ainda, que a matéria é unicamente de direito e não depende, para sua solução abstrata, do cotejo a respeito de questões fáticas.

Por fim, foi definido como objetivo fixar tese vinculante a respeito das seguintes questões:

*1. O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o conseqüente encerramento da execução?*

*1.1 Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados?*

*2. É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?*

Todavia, peço vênua para reordenar as questões controvertidas, apenas para melhor seguir a lógica do raciocínio, ficando da seguinte forma:

*1. Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos efeitos da novação aos coobrigados?*

*2. O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o conseqüente encerramento da execução?*

*3. É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?*

Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva **admitido**.



**MÉRITO:****Fixação das teses vinculantes**

A apreciação das questões discutidas demanda o estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. (...) Para buscar essa uniformização, o principal tipo de processo julgado pelo STJ é o recurso especial. Esses recursos servem fundamentalmente para que o tribunal resolva interpretações divergentes sobre um determinado dispositivo de lei*" [1].

Antes de iniciar tal estudo (e o julgamento do processo piloto quanto ao tema objeto do incidente), porém, é importante fazer menção a alguns aspectos que não são diretamente objeto deste IRDR, mas introduzem a matéria em discussão.

Nos termos do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005, "*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*".

Em consonância, de acordo com Coelho (2018) [2], "*não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (tais como a suspensão da execução, novação ou alteração pelo Plano aprovado em Assembleia, participação na Assembleia etc.) aquele credor cuja obrigação constituiu-se após o dia da distribuição do pedido de recuperação judicial*".

Ademais, dispõe o art. 59 do diploma legal em análise que "*O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei*" (g. n.).

Ou seja, todos os créditos trabalhistas decorrentes de período laboral anterior ao pedido de recuperação judicial se submetem ao plano respectivo, estando sujeitos aos efeitos da novação dele decorrentes.

Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos**



foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes. 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022) (g.n.)

Inclusive, a submissão ao plano também ocorre em relação aos créditos anteriores não habilitados. Veja-se:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO HABILITADO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DO PLANO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. 1. O reconhecimento da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do processo de soergimento, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005. Precedente da Segunda Seção. 2. A despeito de o crédito não ter sido habilitado, seu valor comporta atualização somente até a data do pedido recuperacional, a fim de garantir tratamento isonômico aos credores, habilitados ou não. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 2040976 RS 2022/0375004-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 13/03/2023) (g.n.)**

**RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito. 5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. O reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF). 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1655705 SP 2017/0022868-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2022) (g.n.)**

**RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR**



**ANTERIOR. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.** 1. Ação de complementação de ações em fase de cumprimento de sentença, impugnada e julgada em 09/03/2020 Recurso especial interposto em: 29/09/2022; conclusos ao gabinete em: 15/12/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir a forma de atualização monetária do crédito, diante da opção do credor em não habilitá-lo na recuperação judicial. 3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022, a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, "mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial". 4. Segundo o precedente, o credor que não habilitar deverá "apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial"; o marco será a partir da decisão de encerramento da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63). 5. Assim, traçando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005. 6. Na hipótese, inobstante não estar o crédito habilitado, deverá o mesmo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, respeitando-se, em relação à atualização monetária, a limitação imposta pela lei de regência - corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 9º, II) - e, no período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices deliberados no plano de soerguimento. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe 26/06/2023) (g.n.)

Por conseguinte, está traçada a premissa de que os créditos submetidos ao plano de soerguimento (e sujeitos aos efeitos da novação) são aqueles existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não habilitados. Entende-se como existente o crédito na data em que ocorreu o seu fato gerador (Tema STJ nº 1.051).

Esclarecido esse ponto, passa-se ao exame da hipótese em que existem coobrigados pela dívida, além da empresa recuperanda.

Nesse ponto, é relevante registrar que:

*O entendimento do STJ quanto ao conceito de coobrigado da dívida previsto no art. 49, § 1º abrange: (i) os solidariamente responsáveis nas garantias pessoais (como por exemplo, o fiador sem benefício de ordem, o avalista **ou coobrigado solidário a qualquer título**); e também, (ii) o garantidor que outorgou garantia real, pela integralidade da dívida garantida (como se a recuperação judicial da devedora principal não existisse), porém nos limites do valor da garantia real (Toledo, 2018) [3] (g.n.).*

A matéria foi discutida pelo STJ no Tema Repetitivo nº 885 (REsp 1.333.349/SP), o qual deu origem à Súmula nº 581 daquele Tribunal. Esta última dispõe que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".



A base argumentativa foi a inaplicabilidade da suspensão (arts. 6º, *caput*, e 52, III, da Lei nº 11.101/2005) e da novação (art. 59, *caput*, da mesma Lei) aos terceiros mencionados pela Súmula, de acordo com o que determina o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 ("*Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*").

Acrescente-se a isso que "*a novação prevista na Lei de Recuperação e Falência difere daquela disciplinada pelo Código Civil, não atingindo as garantias prestadas por terceiros*" (REsp: 1794209 SP 2019/0022601-6, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 29/06/2021).

Isto é, a recuperação judicial da principal devedora não implica suspensão nem extinção das ações propostas em face dos devedores solidários ou coobrigados em geral, tampouco novação dos créditos correspondentes, **não impedindo** o prosseguimento das execuções em relação a eles, conseqüentemente (AgInt no REsp n. 2.079.640/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Entretanto, essa regra possui exceção - iniciando aqui a análise da primeira questão controvertida.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, **existe a possibilidade de extensão dos efeitos da novação aos terceiros coobrigados** (que não estão em recuperação judicial), se assim dispuser o plano de soerguimento.

É que "*a lei é também expressa em autorizar que o plano de recuperação judicial disponha, eventualmente, de forma diversa acerca das obrigações e condições originariamente contratadas, no que se inserem, inarredavelmente, as garantias*", assim como "*a possibilidade de abdicar de uma garantia decorre da própria natureza disponível do direito. Um ajuste contratual com esse teor, inserto no plano de recuperação judicial, em si, não viola nenhum dispositivo da Lei n. 11.101/2005*" (STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 29/06/2021).

A decisão se baseia no art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe: "*As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial*" (g.n.).



No entanto, do exame dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, essa possibilidade fica restrita ao caso em que o credor titular vota pela aprovação do plano de recuperação judicial (do qual consta cláusula de supressão de garantia), sem fazer nenhuma ressalva. Tal cláusula **não é eficaz**, todavia, em relação ao credor que: **a)** não compareceu à Assembleia Geral; **b)** se absteve de votar; **c)** se posicionou contra a citada cláusula.

O entendimento encontra amparo no art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece: "*Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia*" (g.n.).

Não se esqueça do art. 361 do CCB, que **afasta** interpretação no sentido de ser presumível a novação: "*Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira*".

E, nessa linha, consolidou-se a jurisprudência. Cito:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - Segunda seção, Data de Publicação: DJe 29/06/2021) (g.n.)

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.** 1. A caracterização do conflito de competência pressupõe, como requisito, que a parte suscitante demonstre a existência concreta e atual de dissídio entre diferentes juízos. 2. A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial l. 3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 172.379/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024) (g.n.)



**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO AVALISTA.** 1. Conforme definido pela Segunda Seção desta Corte, a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, DJe 29/6/2021). Para o colegiado, a cláusula supressiva apenas gera efeitos aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem ressalvas quanto a ela, não sendo eficaz, portanto, em relação àqueles que não participaram da assembleia, que se abstiveram de votar ou que se posicionaram contra tal disposição. 2. É possível o prosseguimento de execução de título extrajudicial em relação ao avalista, na hipótese de os credores não terem participado da assembleia que aprovou o plano de soerguimento prevendo a supressão de garantias, por se tratar de cláusula ineficaz em relação a aqueles credores. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 194.221/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023) (g.n.)

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA TERCEIROS DEVEDORES OU COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ. CONSENTIMENTO DOS CREDORES TITULARES PARA SUPRESSÃO, SUSPENSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. Nos termos da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". 2. Conforme o atual entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021). 3. Sob pena de esvaziamento da conservação, pelo credor, de direitos e privilégios em relação aos coobrigados, a anuência do titular da garantia é indispensável também na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a suspensão ou substituição (REsp 2.059.464/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023). 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.810.316/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024) (g.n.)

**RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. RECUPERANDA. COOBRIGADOS. FASE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO. SUSPENSÃO.** 1. A questão controvertida resume-se a definir se é caso de extinção da execução de título executivo extrajudicial ajuizada contra a empresa em recuperação judicial e os coobrigados do título na hipótese em que o titular do crédito concorda com a cláusula de supressão das garantias inserta no plano de recuperação judicial. 2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente, o que ocorreu no caso em análise. 3. No que respeita à sociedade em recuperação judicial, com a aprovação do plano e a consequente novação dos créditos, a execução contra ela ajuizada deve ser extinta, pois não terá como prosseguir, já que o descumprimento do plano acarretará a convação da recuperação em falência (no prazo de fiscalização judicial), a execução específica do plano ou a decretação da quebra com fundamento no artigo 94 da LREF (decorrido o prazo de fiscalização judicial). Precedentes. 4. No caso de descumprimento do plano dentro do prazo de fiscalização judicial, o credor poderá requerer a convação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF. Os credores terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas (artigo 61, § 2º, da LREF), de modo que a



*execução contra os coobrigados, antes suspensa, poderá prosseguir. 5. No caso de o descumprimento do plano se dar após o prazo de fiscalização judicial, a novação torna-se definitiva, nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao credor requerer a execução específica do plano (título executivo judicial) ou a falência com base no artigo 94, III, "g", da Lei nº 11.101/2005, situação em que a execução contra o coobrigado deve ser extinta. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.899.107/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023) (g.n.)*

Destaco, por dever de cautela, que a posição do STJ se modificou ao longo do tempo - refletindo agora, novamente, o que decidido no Tema nº 885. Como bem resumiu Mattos (2023) [4]:

*Originalmente, sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (Tema 885), o STJ decidiu, por unanimidade, que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral".*

*Contudo, em julgamento posterior, o STJ decidiu, por maioria, que seria válida a cláusula do plano de recuperação que permitia a supressão de garantias fidejussórias, mesmo que sem a anuência do credor beneficiário da garantia, pois o plano aprovado em assembleia vincularia todos os credores indistintamente.*

*Por fim, o STJ novamente veio a alterar seu posicionamento (retomando a leitura inicial), somente permitindo a supressão de garantias caso haja concordância expressa do credor que as detenha.*

Isso significa que a aprovação do plano de recuperação judicial com cláusula de supressão de garantia pelos credores da mesma classe em Assembleia Geral **não é suficiente** para ser oponível aos demais credores: é necessária a anuência expressa do **credor titular**, sem ressalvas. Isto é, a cláusula de suspensão/supressão/substituição de garantia presente no plano homologado não é oponível "*àqueles que não participaram da Assembleia, que se abstiveram de votar ou que se posicionaram contra tal disposição*" - ao contrário do que sustentam a EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA., DELER CONSULTORIA S.A., JOSÉ SAN VICENTE GONZALEZ GARCIA, RICARDO FORTUNATO e RODRIGO ALEJANDRO ALBAGNAC VICÊNCIO em sua manifestação, diga-se de passagem. Tal interpretação não viola, em absoluto, a coisa julgada proveniente da sentença que homologou o plano. Em relação a quem é oponível, haverá obediência estrita aos termos da novação na fase executória, e não à obrigação originária.

Em consonância, o parecer ministerial:

*(...) os efeitos da coisa julgada formada no processo de recuperação judicial são restritos às partes, conforme art. 506 do CPC, não podendo irradiar efeitos benéficos em favor de devedor que não figurou no polo ativo da demanda e não se sujeitou ao crivo judicial de análise do cumprimento dos requisitos próprios para o deferimento da recuperação judicial (apenas o polo passivo do processo de recuperação judicial é que tem espectro indeterminado, havendo coisa julgada ultra partes para alcançar os credores em geral do devedor específico que está em recuperação judicial e figura no polo ativo do processo).*



Inexistente a cláusula de supressão de garantia ou não tendo o credor titular com ela anuído expressamente, incide o teor da Súmula nº 581 do STJ, na linha de que "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*".

Ocorre que este Regional se viu diante de repetidas demandas em que o crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial é quitado (pelo valor novado) por empresa que teve o processo de recuperação encerrado, sem informações de descumprimento do plano.

É certo que o encerramento do processo recuperacional permite a continuidade da execução também em face da ex-recuperanda - a qual passo a nomear, em conformidade com a nomenclatura utilizada pela MM. Juíza Requerente, como "*em reerguimento*" (tal termo, neste voto , abrangerá as empresas recuperandas e as empresas que tiveram o processo de recuperação finalizado com o devido cumprimento do plano, reerguendo-se após essa fase de reestruturação).

Também é sabido que, com o cumprimento do plano, consolida-se a novação. Logo, os créditos constituídos até o pedido de recuperação, ainda que não habilitados, continuam submetidos ao plano de soerguimento. Isso implica dizer que, em relação à devedora em reerguimento, a quitação deve observar os limites impostos pela novação.

Dessa forma, inicia-se o exame das demais questões controvertidas com o seguinte debate: O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento importa quitação integral do crédito trabalhista em relação a ela e aos coobrigados em geral?

Conforme discutido em linhas anteriores, a cláusula de supressão de garantias é eficaz em relação ao credor titular que, comparecendo à Assembleia Geral, vota pela aprovação do plano de recuperação judicial, sem ressalvas.

A consequência, portanto, é que os efeitos da novação passam a abranger também os codevedores. Nesse caso, a quitação da dívida pela empresa em reerguimento e no valor novado importa quitação integral do débito trabalhista e o encerramento da execução em face da ex-recuperanda **e dos coobrigados** pelo débito.

Incumbe verificar, pois, qual a solução jurídica a ser aplicada aos casos em que não há cláusula de supressão de garantia ou que com ela o credor não anuiu expressamente.

É a partir deste ponto que se observa a maior divergência entre os acórdãos provenientes das Turmas deste Regional.



Observo que as soluções aplicadas até agora variam entre: extinguir completamente a obrigação em relação à empresa em reerguimento e aos coobrigados, tendo em vista que a dívida seria única e o pagamento corresponderia à integralidade do débito (considerando o deságio previsto pelo plano de recuperação); observar a opção do credor em executar a empresa em reerguimento ou os codevedores (ocorrendo extinção da execução em um ou outro caso, a depender da escolha do exequente); extinção da execução apenas quanto à ex-recuperanda, prosseguindo a marcha executiva em face dos coobrigados, pelo saldo remanescente.

E, para a análise dos argumentos, proponho realizar um estudo de caso, partindo da jurisprudência do STJ (Terceira e Quarta Turmas e Segunda Seção, responsáveis pelas matérias de Direito Privado).

Para tanto, é relevante aprofundar as diferenças entre a novação civil e a recuperacional, feita por ocasião do julgamento do REsp 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

*É certo que um dos principais efeitos da novação civil é a extinção dos acessórios e garantias da dívida, como previsto no art. 364 do Código Civil, não obstante a própria lei civil possibilitar a ressalva quanto à manutenção das garantias, com exceção das reais concedidas por terceiros estranhos à novação.*

*A doutrina civilista confirma que o supramencionado artigo contempla duas grandes regras: "uma, relativa à eficácia extintiva da novação no que diz com os acessórios da dívida original, outra referente à proteção dos bens dados por terceiros em garantia real" (MARTINS-COSTA. Judith. Comentários ao novo Código civil, volume V, tomo I. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 606).*

*Com efeito, percebe-se de logo que a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. **Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º).***

*Por outro lado, a novação específica da recuperação **desfaz-se na hipótese de falência**, quando então os "credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas" (art. 61, § 2º).*

*Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daqueloutra, comum, prevista na lei civil. (STJ - REsp: 1333349 SP 2012/0142268-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 26/11/2014, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 02/02/2015) (g.n.)*

E, no recente julgamento do REsp 2.100.859/RJ:

*Conforme ressaltado no voto proferido no julgamento do REsp nº 2.059.464/RJ, a novação, regulada pelos artigos 360 e seguintes do **Código Civil**, é uma forma de adimplemento e extinção das obrigações. Resta configurada quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior. **Como se trata de dívida nova, as garantias e acessórios são extintos (a menos que haja estipulação em sentido contrário), ficando exonerados os devedores solidários.***



Já a **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, ao prever que os titulares do crédito conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, **demonstra que os garantidores da dívida não são os destinatários da novação operada com o objetivo de reabilitar a empresa, continuando responsáveis pelo pagamento da integralidade da dívida em caso de inadimplemento do devedor, o qual se configura com o pagamento de forma diversa daquele originalmente contratada.** (STJ - REsp: 2100859 RJ 2021/0390011-8, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 19/03/2024, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe **2/04/2024**) (g.n.)

Ou seja, na Lei Civil, a novação implica (em regra) extinção das garantias, pelo que o pagamento da dívida desobriga os garantidores/coobrigados. Ao contrário, no âmbito recuperacional, os coobrigados (em regra) **não são atingidos pela novação**, exceto se de outro modo previr o plano de recuperação, aprovado sem ressalvas pelo credor titular. A garantia, então, deve ser mantida.

Ainda quanto ao REsp 2.100.859/RJ, a Terceira Turma do STJ se debruçou sobre acórdão do TJ/RJ. Eis o contexto da discussão:

*(...) No presente caso, a Corte estadual entendeu que, uma vez adimplido o plano especial de revitalização (PER), as garantias não poderiam mais ser exigidas, pois*

*"(...) O efeito da homologação, seja do P.R.J. (legislação brasileira, seja do PER (legislação portuguesa), é o de novação sob condição resolutiva, de modo que as garantias permanecem hígidas, até que a condição se implemente, via cumprimento das obrigações acordadas entre devedor e credores (...)"* (fls. 1.098/1.099, e-STJ - grifou-se).

*Sob esse entendimento indeferiu o pedido de habilitação do valor remanescente (garantido) na recuperação judicial do garante.*

A conclusão do acórdão do tribunal estadual foi no sentido de que:

*(...) não faz o mínimo sentido lógico, nem (muito menos...) jurídico, admitir que, no caso, o credor hipotecário, ora agravante, possa exigir da garante, ora agravada, dívida contemplada no Plano Especial de Revitalização já devidamente cumprido pela devedora principal (INSIGHT), porquanto isso equivaleria a, a um só tempo, aceitar a existência de nova dívida e a sobrevivência da dívida antiga, numa flagrante ofensa ao instituto da novação.*

*(...)*

*44. Se o plano recuperatório prevê a novação das dívidas submetidas à recuperação ou revitalização, quer isso dizer que as originais foram automaticamente substituídas pelas condições previstas no referido plano, e que, se este foi cumprido, não há como subsistir a obrigação de pagamento, seja da integralidade, seja de diferença, por parte do coobrigado.*

Todavia, o órgão julgador considerou que o entendimento acima transcrito **contraria** o que fixado no repetitivo REsp 1.333.349/SP, pelos seguintes fundamentos (de muita relevância para o deslinde das questões controvertidas deste IRDR):

*Comentando o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, Marcelo Sacramone afirma:*

*"(...) Na LREF, a despeito de a concessão da recuperação judicial implicar novação dos créditos ela é sui generis. Ela ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do art. 49, § 1º,*



ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso. Pelo dispositivo legal, a execução contra esses coobrigados nem sequer é suspensa pela distribuição da recuperação judicial e deverá prosseguir normalmente. **O credor poderá continuar e exigir a satisfação integral de seu crédito em face dos coobrigados ou garantidores, independentemente da concessão da recuperação judicial quanto ao devedor principal.** " (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 339 - grifou-se)

Transcreve-se, para bem elucidar a questão, trecho do voto do ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do já mencionado REsp nº 1.333.349/SP:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial." (grifou-se)

É que, como já foi dito, **o inadimplemento no tocante aos garantidores ocorre de acordo com a dívida originária e não a partir dos novos parâmetros estabelecidos no plano, justamente porque a novação não lhes atinge, sob pena de esvaziar-se a previsão legal de que os credores conservam seus direitos e privilégios em relação aos coobrigados e contrariar os diversos julgados desta Corte acerca do tema.**

É dizer: **o credor somente irá receber de acordo com o plano de recuperação judicial em relação ao devedor principal. No entanto, em relação ao garante, o credor poderá exigir o adimplemento na forma originalmente contratada, observados eventuais pagamentos. Assim, caso o credor receba o valor na execução, informará o fato ao Juízo da recuperação e, caso receba na recuperação (no caso revitalização), exigirá apenas o restante na execução, apontando o pagamento parcial.**

Ademais, observa-se que, tendo decorrido o prazo de que trata o artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, com o adimplemento das obrigações que vencerem no prazo de 2 (dois) anos após a concessão da recuperação, ocorrerá a consolidação da novação em relação ao devedor principal (artigo 62 da LREF). Esse fato, porém, em nada altera a condição dos coobrigados e obrigados de regresso, os quais, assim como já repisado, não são os destinatários da novação.

Na hipótese, conforme expressamente consignado no aresto recorrido, **o credor, com o cumprimento do PER, recebeu apenas 20% (vinte por cento) do valor original da dívida:**

(...)

**Assim, da dívida originária** que, segundo o banco, alcançava o montante de R\$ 1.741.966.908,99 (um bilhão setecentos e quarenta e um milhões novecentos e sessenta e seis mil novecentos e oito reais e noventa e nove centavos), **ainda não foi adimplida a quantia de R\$ 1.393.573.527,19** (um bilhão trezentos e noventa e três milhões quinhentos e setenta e três mil quinhentos e vinte e sete reais e dezenove centavos). Nesse contexto, **referido valor pode ser cobrado dos garantes, conforme o montante com o que cada um se comprometeu.**

Assim, com base no atual entendimento do STJ, em cotejo com o que fixado no recurso repetitivo já citado, pondero que o argumento de que o pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento implica extinção da obrigação também em face dos codevedores não se sustenta, com a devida vênia.



Em primeiro lugar, porque a novação no âmbito recuperacional não implica extinção das garantias, como regra. Em seguida, porque a obrigação tem valores diversos, de fato, a depender do devedor.

É que, como a novação não atinge os coobrigados (no geral), estes continuam sendo responsáveis pela integralidade da dívida (e não somente pelo valor com deságio previsto pelo plano de recuperação, do qual não fez parte): a eles se deve considerar que o pagamento foi apenas parcial, tendo em vista que o parâmetro é, justamente, a dívida originária.

Em resumo: embora seja uma mesma dívida, ela tem faces distintas a depender do devedor e dos benefícios que lhe sejam (ou não) aplicáveis.

Por consequência, o pagamento do valor novado pela empresa em reerguimento implica extinção da obrigação e da execução **tão somente em relação a ela**. Há possibilidade, **sim**, de execução do saldo remanescente em face dos devedores solidários que não integraram o plano de recuperação, nos termos da Súmula nº 581 do STJ.

No mesmo sentido:

**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DO AVALISTA. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 581/STJ. AVAL. AUTONOMIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS. ART. 49, § 1º, E ART. 59, CAPUT, DA LEI 11.101/05. AVALISTA. RESPONSABILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA GARANTIDA.** 1. Execução ajuizada em 31/3/2011. Recurso especial interposto em 17/5/2023. Autos conclusos à Relatora em 19/12/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir (I) se a execução movida contra o garantidor deve ser suspensa em razão da recuperação judicial do devedor principal e (ii) se o avalista da recuperanda responde pela integralidade da dívida garantida ou se deve ser considerado o deságio do crédito relacionado no quadro-geral de credores. 3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (Súmula 581/STJ). 4. "O aval é uma garantia pessoal, específica para títulos cambiais, do cumprimento da obrigação contida no título. Trata-se de declaração unilateral de vontade autônoma e formal. O avalista não se equipara à figura do devedor principal, nada obstante a solidariedade quanto à obrigação de pagar" (REsp 1.560.576/ES, Terceira Turma, DJe 23/8/2016). 5. Mediante a prestação do aval, o avalista contrai obrigação, de natureza solidária e autônoma, de efetuar o pagamento de valor materializado em título de crédito devido pelo avalizado. Em razão de sua autonomia, a existência, a validade e a eficácia do aval não estão ligadas à da obrigação avalizada. Assim, ainda que por algum motivo o credor esteja impedido de exercer sua pretensão em face do avalizado, a obrigação do avalista não será afetada. Da autonomia também decorre que eventuais situações que beneficiem o avalizado não se estendem ao avalista. **6. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, de modo expresso, que os "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" (art. 49, § 1º). Já o art. 49, caput, do mesmo diploma legal estabelece que, sem prejuízo das garantias, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 7. Assim, não sendo os garantidores da dívida destinatários da novação operada a partir da homologação do plano de soerguimento do devedor principal, permanecem eles obrigados ao pagamento da integralidade da dívida, se e quando forem acionados pelo credor.** Doutrina.



*Precedente. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 2.129.985/SP, relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024) (g.n.)*

E, em relação aos sócios da empresa recuperanda (após regular instauração de IDPJ):

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. MANUTENÇÃO.** 1. O presente recurso busca verificar: a) se houve negativa de prestação jurisdicional e b) se os efeitos da novação resultantes da aprovação do plano de recuperação judicial modificam a situação dos sócios chamados a responder pela dívida da empresa por força da desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda, devedora principal, constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, compreensão que deve ser estendida a todos os corresponsáveis pelo adimplemento do crédito, aí incluídos os sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, desde que preservado o patrimônio da sociedade recuperanda e a sua capacidade de soerguimento. 4. A extinção de execuções contra a empresa recuperanda, resultante da aprovação do plano de recuperação judicial, não impede o prosseguimento daquelas que, no momento da aprovação do PRJ, voltam-se contra o patrimônio pessoal dos sócios, chamados a responder pela dívida da sociedade por força da desconsideração da personalidade jurídica. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.072.272/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023) (g.n.)

Diante desses argumentos, também concluo não ser adequada a solução de extinguir a execução em face do codevedor (não abrangido pelo plano de recuperação) quando, apenas inicialmente, o exequente opta pela percepção do crédito pago pela empresa em reerguimento.

Novamente, ressalto que a novação em análise é *sui generis*: não se destina aos codevedores, não implica perda das garantias, muito menos extinção da obrigação - relativa à integralidade da dívida - pelos coobrigados, sejam estas empresas do grupo econômico não incluídas no plano de recuperação judicial, sejam sócios da empresa recuperanda.

A meu sentir, mostra-se um contrassenso reconhecer que as garantias "só serão suprimidas ou substituídas 'mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia'" e, logo após, entender que a execução deve ser extinta em face do devedor solidário porque houve opção do exequente de receber inicialmente o valor novado devido pela empresa em reerguimento. Tal solução se assemelharia ao reconhecimento da **presunção** do ânimo de novar ou da renúncia à solidariedade.



É necessário repetir que a garantia não se extingue na hipótese ora analisada e o devedor continua obrigado pela dívida no valor originário, ante a natureza *sui generis* da novação recuperacional. Não se deve esquecer que "*permanecem eles obrigados ao pagamento da integralidade da dívida, se e quando forem acionados pelo credor*".

Em abono - e por ser bastante claro - cito o teor do Enunciado 348 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil: "*O pagamento parcial não implica, por si só, renúncia à solidariedade, a qual deve derivar dos termos expressos da quitação ou, inequivocamente, das circunstâncias do recebimento da prestação pelo credor*".

Não se pode considerar, apenas pela opção de receber logo o valor novado (e já depositado), que o exequente inequivocamente renunciou à solidariedade que o beneficia.

Adentrando ao âmbito trabalhista, cito o entendimento sumulado pelo E. TRT da 3ª Região desde 2016:

**Súmula nº 54**

**Recuperação judicial. Redirecionamento da execução.**

*I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.*

*II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.*

Em consonância, a seguinte ementa proveniente do mesmo Regional:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECEBIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO. DEVEDORES SOLIDÁRIOS.** *Não obstante a aprovação do plano de recuperação judicial da primeira executada e o pagamento parcial da dívida, o artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005 dispõe que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Por isso, a execução deve prosseguir pelo débito remanescente em face dos demais executados solidariamente responsáveis. (TRT-3 - AP: 0010975-58.2014.5.03.0042, Relator: Jaqueline Monteiro de Lima, Quinta Turma, DEJT 15/06/2023)*

Ainda, de acordo com a OJ EX SE 28, VII, do TRT da 9ª Região:

*Decretada a falência ou iniciado o processo de recuperação judicial, e havendo sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, a execução pode ser imediatamente direcionada a estes, independente do desfecho do processo falimentar. Eventual direito de regresso ou ressarcimento destes responsabilizados deve ser discutido no Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial.*



Todavia, em virtude da atual redação do art. 878 da CLT ("A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado"), a solução mais ponderada a ser adotada quando há pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento me parece ser: I) Extinguir a execução quanto à empresa em reerguimento; II) Oportunizar ao exequente a continuidade da execução do saldo remanescente em face dos coobrigados, intimando-o para requerer o que entender de direito, sob pena de início do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A da CLT).

Assim, caso queira dar continuidade à execução, tal direito não lhe será tolhido; do contrário, a execução será extinta após o decurso do prazo prescricional, observadas as cautelas processuais aplicáveis à espécie.

Em reforço, cito julgados oriundos de outros Regionais:

**EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PAGAMENTO COM DESÁGIO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM FACE DOS COBRIGADOS.** Vencido este Relator, esta Terceira Turma entendeu pela reforma da r. sentença que rejeitou o pleito de prosseguimento da execução em face da Executada em recuperação judicial, para declarar a possibilidade de prosseguimento da execução em relação à diferença entre o crédito trabalhista e o valor pago no Juízo de Recuperação Judicial, em face de devedores que não se encontram incluídos na recuperação da Executada (TRT-18 - AP: 0011579-68.2018.5.18.0201, Relator: Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Data de publicação: 16/02/2024)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUTADA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUITAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO POR MEIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES PELO JUÍZO UNIVERSAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. POSSIBILIDADE.** A novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005 diz respeito à empresa em recuperação judicial, não se comunicando com obrigações dos devedores solidários, em face dos quais a dívida pode ser exigida integralmente, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Mesmo com o pagamento parcial do crédito em razão da transferência de valores do Juízo da recuperação judicial, as responsáveis solidárias seguem com a obrigação de pagar o valor remanescente atualizado. Aliado a tais fatos, não houve comprovação de que a Exequente tenha anuído expressamente com cláusula do plano de recuperação judicial que desonere os coobrigados. Agravo de petição das Executadas conhecido e não provido. (TRT-9 - AP: 0000353-54.2015.5.09.0126, Relator: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Data de Julgamento: 06/02/2024, Seção Especializada, Data de Publicação: 15 /02/2024)

**CRÉDITO APENAS PARCIALMENTE QUITADO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DAS DEMAIS DEVEDORAS SOLIDÁRIAS. NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO ALCANÇA APENAS A RECUPERANDA. AUSÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.** Estando o crédito trabalhista apenas parcialmente quitado no Juízo da Recuperação Judicial, torna-se possível dar seguimento à execução para liquidar o saldo remanescente não pago. Esse procedimento pode ser realizado em desfavor de empresas ou sócios que não participam da Recuperação Judicial e que têm responsabilidade solidária pelo pagamento do crédito em questão. É importante ressaltar que a novação da obrigação se aplica apenas às empresas que estão envolvidas no processo de recuperação judicial, obrigando-as a cumprir os termos do plano. No entanto, esse benefício não se estende a empresas ou sócios que não fazem parte da recuperação judicial da devedora principal. (TRT-8 -



AP: 0001189-14.2016.5.08.0128, Relator: Francisca Oliveira Formigosa, 3ª Turma, Data de Publicação: 31/08/2023)

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS.** *O não encerramento do processo de recuperação judicial da empresa executada ou o pagamento de fração da dívida trabalhista não impedem o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada em face de seus sócios, por meio de prévia instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, mormente considerando o extenso lapso temporal desde a consolidação do crédito trabalhista, que detém natureza alimentar. Adoção de precedentes desta Seção Especializada. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT-4 - AP: 0021141-02.2016.5.04.0512, Relator: Maria da Graça Ribeiro Centeno, Data de Julgamento: 15/03/2023, Seção Especializada em Execução)*

Já quanto ao alegado receio de que o credor receba em duplicidade, faço menção ao art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (g.n):

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;*

*§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, cabará ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.*

Fazendo uma interpretação analógica de tal dispositivo, pode-se entender que, havendo quitação de quaisquer valores (seja na recuperação, seja na execução), o pagador deve comunicar tal fato aos Juízos competentes. A comunicação, inclusive, consubstancia o princípio da cooperação, insculpido no art. 6º do CPC. Ainda, caso os coobrigados pela dívida (que não estão em recuperação judicial) paguem o seu valor integral (sem nenhuma contrapartida por parte da empresa em reerguimento), não vejo óbice para que requeiram ao Juízo trabalhista que informe tal fato ao Juízo recuperacional, mediante ofício.

Por fim, observo que o MPT também opinou pela fixação de tese quanto à possibilidade de prosseguimento da execução em face dos devedores subsidiários pelo valor do crédito novado.

Por cautela, rememoro que a referida questão não é objeto deste IRDR: os devedores subsidiários não entram no conceito de "coobrigados em geral", conforme esclarecido em linhas anteriores. Ou seja, quanto a este tema, não se sabe se há efetiva repetição de processos que contenham controvérsia e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Para a análise respectiva, seria necessário suscitar novo IRDR, com o exame dos mencionados pressupostos de admissibilidade. Logo, a fixação de tese jurídica ficará restrita às questões controvertidas suscitadas mediante o Ofício - TRT-GDEP nº 3/2024 (ID. db96708 - fls. 04/07).



Assim, diante de todo o exposto, **voto no sentido de fixar as seguintes teses jurídicas:**

1. Há necessidade de anuência expressa, pelo credor titular, de cláusula de supressão de garantia, constante do plano de recuperação judicial, para extensão dos efeitos da novação aos coobrigados pelo débito da empresa em soerguimento.

2. O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento somente irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, codevedores e sócios não integrantes do processo (estes últimos após regular IDPJ) quando o credor titular concorda expressamente com cláusula de supressão de garantia presente no plano de recuperação judicial - hipótese em que haverá quitação integral do débito trabalhista, com o conseqüente encerramento da execução em relação a todos os coobrigados.

3. Efetuado o pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento, é possível o prosseguimento da execução do saldo remanescente em face dos coobrigados em geral, não abrangidos pelo plano de recuperação judicial.

Sobre o efeito vinculante das teses ora fixadas, peço vênha para citar os esclarecimentos feitos pela Exma. Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo redatora do acórdão proferido no IRDR nº 0000792-58.2023.5.06.0000, adotando-os como razões de decidir (g.n):

*De fato, o efeito vinculante do presente julgamento deriva dos dispositivos legais e regimentais que disciplinam o incidente de resolução de demandas repetitivas, a saber: artigos 985; 927, caput, inciso III e §1º; 928, inciso I; 988, inciso IV; e 1030, inciso II, todos do Código de Processo Civil, assim como artigos 150 e 151, inciso II, do Regimento Interno deste TRT6.*

**Todos esses dispositivos evidenciam o caráter de observância cogente da tese assentada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, como no caso, sob pena, inclusive, de instauração de reclamação pelo prejudicado, em caso de inobservância à tese jurídica que for a adotada pelo colegiado. Nesse sentido, aliás, a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, artigo 8º.**

**Importante delimitar que o efeito vinculante sobre a tese adotada pelo Tribunal, em julgamentos desta natureza, não depende do alcance dos votos de dois terços de seus membros, não cabendo invocar o artigo 702, "f", da CLT, que trata do estabelecimento ou revisão de súmulas, do que não se cuida.**

*Tal questão já foi pacificada no âmbito desta Casa, no julgamento do IRDR 000517-46.2022.5.06.0000, sob relatoria da Desembargadora Nise Pedrosa Lins de Sousa (Tribunal Pleno, julgado em 05.12.2022).*

*No julgamento dos embargos declaratórios opostos no IRDR 0000761-72.2022.5.06.000, em 13.03.2023, o Pleno desta Corte Regional reafirmou sua jurisprudência a respeito da eficácia vinculante da tese assentada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, independentemente de quórum especial no correspondente julgamento, sendo inaplicável a regra do artigo 702, I, "f", da CLT, na formação do precedente.*

(TRT da 6ª Região; Processo: 0000792-58.2023.5.06.0000; Data de assinatura: 18-03-2024; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Redatora: Gisane Barbosa de Araújo)



Ao, final, ressalto que, de acordo com os arts. 978 do CPC e 149 do Regimento Interno deste Regional, ocorre transferência da competência funcional para julgamento do recurso interposto no processo piloto (no caso, o AP 0000521-63.2011.5.06.0002), quanto ao tema objeto do incidente. Veja-se o teor dos dispositivos mencionados:

*Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.*

*Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.*

*Art.149. O julgamento do incidente compete ao Tribunal Pleno, que julgará, igualmente, o processo quanto ao objeto do incidente e fixará a tese jurídica prevalecente, observadas as disposições do art. 980 e parágrafo único do CPC.*

Registro que o meu entendimento é no sentido de que o julgamento do processo piloto deveria ocorrer de forma imediata, na mesma sessão em que fixadas as teses jurídicas. Entretanto, a maioria desta Seção Especializada decidiu por concretizá-lo apenas em sessão posterior, após a publicação do presente acórdão.

[1] Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes#:~:text=Criado%20pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de,constitucional%20nem%20a%20justi%C3%A7a%20especializada>>. Acesso em: 2 de Julho de 2024.

[2] COELHO, Fábio. *Comentários à Lei de Falência e Recuperação Judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

[3] TOLEDO, Paulo; PUGLIESI, Adriana. Capítulo III. Disposições Preliminares e Disposições Gerais da Lei 11.101/2005 (Lre) In: CARVALHOSA, Modesto. *Tratado de Direito Empresarial: Recuperação Empresarial e Falência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

[4] MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. *Recuperação de Empresas - Ed. 2023*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

## CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **fixo** as seguintes teses jurídicas, com efeito vinculante:

**1.** Há necessidade de anuência expressa, pelo credor titular, de cláusula de supressão de garantia, constante do plano de recuperação judicial, para extensão dos efeitos da novação aos coobrigados pelo débito da empresa em soerguimento;

**2.** O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento somente irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, codevedores e sócios não integrantes do processo (estes últimos após regular IDPJ), quando o credor titular concorda



expressamente com cláusula de supressão de garantia presente no plano de recuperação judicial - hipótese em que haverá quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução em relação a todos os coobrigados;

**3.** Efetuado o pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento, é possível o prosseguimento da execução do saldo remanescente em face dos coobrigados em geral, não abrangidos pelo plano de recuperação judicial.

Não há modulação ou restrição dos efeitos da declaração das teses jurídicas (art. 149, § 3º, do RITRT6).

Inexigíveis as custas processuais (art. 976, § 5º, do CPC).

Ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para realizar as providências determinadas pelo art. 979 do CPC e pela Resolução CNJ nº 235/2016.

Atenção à Secretaria quanto à comunicação aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo grau deste Regional, para observância das teses fixadas no presente IRDR (arts. 985 do CPC e 154 do RITRT6).

Intimem-se as partes do processo piloto e os demais interessados na controvérsia.

Encerra-se o sobrestamento determinado no despacho de ID. fdd1375 - fls. 142/144.

jmdg

**ACORDAM** os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria, fixar** as seguintes teses jurídicas, com efeito vinculante: **1.** Há necessidade de anuência expressa, pelo credor titular, de cláusula de supressão de garantia, constante do plano de recuperação judicial, para extensão dos efeitos da novação aos coobrigados pelo débito da empresa em soerguimento; **2.** O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento somente irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico,



codevedores e sócios não integrantes do processo (estes últimos após regular IDPJ), quando o credor titular concorda expressamente com cláusula de supressão de garantia presente no plano de recuperação judicial - hipótese em que haverá quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução em relação a todos os coobrigados; **vencidos** os Excelentíssimos Desembargadores Ivan de Souza Valença Alves, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Eduardo Pugliesi e Milton Gouveia da Silva Filho, que entendiam pelas seguinte teses: 1. Há necessidade de oposição expressa, pelo credor titular, de cláusula de supressão de garantia constante do plano de recuperação judicial, para afastar a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados pelo débito da empresa em soerguimento. 2. O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento estende os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, codevedores e sócios não integrantes do processo (estes últimos após regular IDPJ) quando o credor titular recebe o pagamento no Juízo Universal e não se opõe, no momento oportuno, às condições impostas no plano de recuperação judicial - hipótese em que haverá quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução em relação a todos os coobrigados. Ainda, **por maioria, fixar** a seguinte tese jurídica, **com efeito vinculante**: 3. Efetuado o pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento, é possível o prosseguimento da execução do saldo remanescente em face dos coobrigados em geral, não abrangidos pelo plano de recuperação judicial; **vencidos** os Excelentíssimos Desembargadores Ivan de Souza Valença Alves, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Eduardo Pugliesi e Milton Gouveia da Silva Filho, que entendiam prejudicado o item; e **vencido** o Excelentíssimo Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura que excetuava as empresas devedoras subsidiárias. **Por maioria**, determinar que não há modulação ou restrição dos efeitos da declaração das teses jurídicas (art. 149, § 3º, do RITRT6); **vencidos** os Excelentíssimos Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Milton Gouveia da Silva Filho, que não entendiam pelo efeito vinculante. Inexigíveis as **custas** processuais (art. 976, § 5º, do CPC). Ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para realizar as providências determinadas pelo art. 979 do CPC e pela Resolução CNJ nº 235/2016. Atenção à Secretaria quanto à comunicação aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus deste Regional, para observância das teses fixadas no presente IRDR (arts. 985 do CPC e 154 do RITRT6). Intimem-se as partes do processo piloto e os demais interessados na controvérsia. Encerra-se o sobrestamento determinado no despacho de ID. fdd1375 - fls. 142/144.

Recife, 12 de agosto de 2024.

**ANA CLÁUDIA PETRUCCELLI DE LIMA**  
Desembargadora Relatora



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão presencial, realizada em **12 de agosto de 2024**, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente NISE PEDROSO LINS DE SOUSA com a presença de Suas Excelências Ana Cláudia Petruccelli de Lima (Relatora), Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Vice-Presidente Sergio Torres Teixeira, Corregedor Fábio André de Farias, Eduardo Pugliesi, Solange Moura de Andrade, Milton Gouveia da Silva Filho, Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Fernando Cabral de Andrade Filho, Edmilson Alves da Silva; e a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Ana Carolina Lima Vieira, **resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, por maioria, fixar** as seguintes teses jurídicas, com efeito vinculante: **1.** Há necessidade de anuência expressa, pelo credor titular, de cláusula de supressão de garantia, constante do plano de recuperação judicial, para extensão dos efeitos da novação aos coobrigados pelo débito da empresa em soerguimento; **2.** O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento somente irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, codevedores e sócios não integrantes do processo (estes últimos após regular IDPJ), quando o credor titular concorda expressamente com cláusula de supressão de garantia presente no plano de recuperação judicial - hipótese em que haverá quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução em relação a todos os coobrigados; **vencidos** os Excelentíssimos Desembargadores Ivan de Souza Valença Alves, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Eduardo Pugliesi e Milton Gouveia da Silva Filho, que entendiam pelas seguinte teses: **1.** Há necessidade de oposição expressa, pelo credor titular, de cláusula de supressão de garantia constante do plano de recuperação judicial, para afastar a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados pelo débito da empresa em soerguimento. **2.** O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento estende os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, codevedores e sócios não integrantes do processo (estes últimos após regular IDPJ) quando o credor titular recebe o pagamento no Juízo Universal e não se opõe, no momento oportuno, às condições impostas no plano de recuperação judicial - hipótese em que haverá quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução em relação a todos os coobrigados. Ainda, **por maioria, fixar** a seguinte tese jurídica, com efeito vinculante: **3.** Efetuado o pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento, é possível o prosseguimento da execução do saldo remanescente em face dos coobrigados em geral, não abrangidos pelo plano de recuperação judicial; **vencidos** os Excelentíssimos Desembargadores Ivan de Souza Valença Alves, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Eduardo Pugliesi e Milton Gouveia da Silva Filho, que entendiam prejudicado o item; e **vencido** o Excelentíssimo Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura que excetuava as empresas devedoras subsidiárias. **Por**



**maioria**, determinar que não há modulação ou restrição dos efeitos da declaração das teses jurídicas (art. 149, § 3º, do RITRT6); **vencidos** os Excelentíssimos Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Milton Gouveia da Silva Filho, que não entendiam pelo efeito vinculante. Inexigíveis as custas processuais (art. 976, § 5º, do CPC). Ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para realizar as providências determinadas pelo art. 979 do CPC e pela Resolução CNJ nº 235/2016. Atenção à Secretaria quanto à comunicação aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus deste Regional, para observância das teses fixadas no presente IRDR (arts. 985 do CPC e 154 do RITRT6). Intimem-se as partes do processo piloto e os demais interessados na controvérsia. Encerra-se o sobrestamento determinado no despacho de ID. fdd1375 - fls. 142/144.

Os seguintes Advogados fizeram sustentação oral na sessão de 29/07/2024: **Dra. Alexandra de Santana Carneiro Vilela** (OAB/PE 24.067), representando a requerida DELER CONSULTORIA S.A.; **Dr. Aldo Augusto Martinez Neto** (OAB/SP 234.137 e OAB/PE 64.662), representando a requerida EKT Lojas de Departamentos ; **Dra. Tamyres Mendonça da Silva** (OAB/PE 39.490), representando o requerido DIEGO DA SILVA DE SANTANA; a Procuradora-Chefe Substituta, **Dra. Gabriela Tavares Miranda Maciel**, representado o Ministério Público do Trabalho da 6ª Região; **Dr. Marco Vinício Albuquerque Rabello** (OAB/PE nº 28.088), representando o Amicus Curiae SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE GOIANA-PE; **Dr. Arnaldo Alexandre de Souza** (OAB/PE nº 34.947), representando o Amicus Curiae DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS; **Dr. Eros Safh Domingues da Silva** (OAB/PE Nº 17.816), representando o Amicus Curiae ADILSON TAVARES DA SILAV E OUTROS.

Ausências ocasionais e justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Gisane Barbosa de Araújo, Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Paulo Alcântara, José Luciano Alexo da Silva, tendo em vista que não participaram da sessão de 29/07/2024, quando iniciou o julgamento.

O Excelentíssimo Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, mesmo estando em férias, compareceu à presente sessão por meio da convocação do Ofício TRT6 - STP - Nº 29/2024-(Circular).

Votos colhidos por ordem de antiguidade, nos termos do Regimento Interno do TRT6.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA  
Secretária do Tribunal Pleno

ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA  
Relator

VOTOS



**Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves**

Voto divergente do Desembargador Ivan Valença

Cuida-se de IRDR que tem como Requerente a Juíza JUÍZA CONVOCADA ROBERTA CORREIA DE ARAÚJO visando à fixação de tese jurídica referente aos efeitos da novação do crédito, no processo de recuperação judicial a fim de estabelecer se: 1. O pagamento do crédito novado pela empresa em recuperação judicial estende seus efeitos para as outras empresas do mesmo grupo econômico e sócios que não integram o processo de recuperação judicial; 2- se essa extensão de efeitos necessita de autorização expressa do credor; 3- se a execução pode prosseguir em face dos sócios para cobrar o valor original do crédito, deduzindo-se o valor da novação pago a exequente?

De conformidade com o artigo 49 da Lei n. 11.101/05, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

O artigo 59 da referida lei estabelece que "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos".

No âmbito da 1ª Turma e com fundamento referidos artigos 49 e 59 da Lei n. 11.101/05, tenho entendido que a novação nos processos de recuperação judicial acarreta a quitação do débito e a extinção da obrigação.

Ademais, invocando o § 1º, do artigo 50 da Lei n. 11.101/05, entendo que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados necessita de autorização expressa do credor.

Colho o seguinte julgado:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO. O encerramento do processo de recuperação judicial da empresa reclamada, após transcorridos 02 anos da aprovação do plano de recuperação judicial sem notícias de seu descumprimento, possibilita a retomada da execução no processo trabalhista para pagamento do crédito pendente de satisfação, porém, dada a novação do crédito, este ocorrerá nos termos do plano da recuperação judicial. Exegese dos arts. 59 e 61 da Lei n. 11.101/05. Agravo de petição da reclamada provido, no aspecto. AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA DELER. ENCERRAMENTO DO



PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. QUITAÇÃO TOTAL. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. O encerramento do processo de recuperação judicial da empresa reclamada (EKT), após transcorridos 2 anos da aprovação do plano de recuperação judicial sem notícias de seu descumprimento, possibilita a retomada da execução no processo trabalhista para pagamento do crédito pendente de satisfação, inclusive contra a responsável solidária e co-devedora (DELER). Na hipótese dos autos, a EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, em relação a qual incidem as limitações novatórias quitou o débito no valor novado. Assim, em razão de se tratar de dívida única, a quitação total implica a extinção da obrigação. Agravo de petição da reclamada a que se concede parcial provimento.(TRT da 6ª Região; Processo: 0000389-50.2015.5.06.0233; Data de assinatura: 26-01-2024; Órgão Julgador: Desembargador Ivan de Souza Valença Alves - Primeira Turma; Relator(a): IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES".

Em conclusão, voto pela adoção das seguintes teses jurídicas:

1. Há necessidade de oposição expressa, pelo credor titular, de cláusula de supressão de garantia constante do plano de recuperação judicial, para afastar a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados pelo débito da empresa em soerguimento.

2. O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento estende os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, codevedores e sócios não integrantes do processo (estes últimos após regular IDPJ) quando o credor titular recebe o pagamento no Juízo Universal e não se opõe, no momento oportuno, às condições impostas no plano de recuperação judicial - hipótese em que haverá quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução em relação a todos os coobrigados.

**Voto do(a) Des(a). MILTON GOUVEIA / Desembargador Milton Gouveia**

VOTO DIVERGENTE - Desembargador MILTON GOUVEIA

SALVO oposição expressa, pelo credor titular, de cláusula de supressão de garantia constante do plano de recuperação judicial, para afastar a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados pelo débito da empresa em soerguimento, sendo certo que o pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento estende os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, codevedores e sócios não integrantes do processo (estes últimos após regular IDPJ) quando o credor titular recebe o pagamento no Juízo Universal e não se opõe, no momento oportuno, às condições impostas no plano de recuperação judicial - hipótese em que haverá quitação integral do débito



trabalhista, com o consequente encerramento da execução em relação a todos os coobrigados. Ainda, por maioria, fixar a seguinte tese jurídica, com efeito vinculante, entendemos que, uma vez incontroverso, na imensa maioria dos casos, que o fato gerador do crédito do autor antecedeu o pedido de recuperação judicial, certo é que sofrerá os efeitos da recuperação, inclusive, ainda que o credor não tenha promovido a sua habilitação. Esse o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nos 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido." (REsp 1.840.531/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe 17/12/2020)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/2015. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO.** 1. Depreende-se do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. Na espécie, verifica-se que o julgado foi obscuro no que toca à definição dos efeitos materiais e processuais



decorrentes da opção do credor por não se habilitar na recuperação, bem como, constata-se a ocorrência de erro material na afirmação de que, apesar de excluído da recuperação (rectius, do quadro geral de credores), não haveria falar em novação. 3. Conforme definido pelo julgado embargado, o titular do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento desentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação). 4. No entanto, aquele credor que fizer a opção por não habilitar de forma retardatária o seu crédito para promover posteriormente a sua cobrança também terá um ônus pela sua escolha, pois assumirá as consequências jurídicas (processuais e materiais) dela, entre as quais a de sofrer a incidência dos efeitos da recuperação. 5. A lei de regência incentiva que o credor participe da recuperação ab initio para que se busque encontrar uma solução de mercado específica para a superação daquela crise, mantendo-se, ao mesmo tempo, os benefícios econômicos que decorrem daquela atividade. Desse modo, ela desestimula que o credor persiga individualmente o seu crédito, fora do conclave, estabelecendo diversas consequências jurídica. 6. O tratamento normativo conferido aos retardatários é justamente o de impor a eles consequências menos vantajosas do que aquelas impostas aos credores que habilitaram ou retificaram seus créditos dentro do prazo legal. Tal racionalidade - estimular a participação no conclave e inibir a conduta resistente - também deve incidir sobre o credor, que, não constando do quadro de credores da recuperação, fez a opção por cobrar o seu crédito posteriormente. 7. Assim, o credor que figurar na listagem, com a exatidão do valor do crédito e da classificação a que faz jus, estará automaticamente habilitado na recuperação judicial. Caso contrário, terá ele a faculdade de decidir entre: i) habilitar de forma retardatária o seu crédito; ii) não cobrá-lo; e iii) ajuizar a execução individual após o encerramento da recuperação judicial. Em qualquer circunstância, terá o ônus de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial. 8. Na hipótese, caso não tenha havido a habilitação do crédito, poderão os embargados ajuizar futura execução individual, após o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, em virtude da novação ope legis (art. 59 da LREF). 9. Embargos de declaração acolhidos para os devidos esclarecimentos e para sanar erro material, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 9/9/2022.).

Ou seja, a novação, no processo de recuperação judicial, com contornos de diferenciação do Código Civil, ocorre por força de lei, de forma que tal circunstância não pode ser afastada pela exclusiva decisão do credor que não habilita seu crédito.

**Nesse contexto foi que, inclusive, modificamos entendimento anterior para compreender que, a rigor, não havia uma novação, mas uma suspensão da execução até a satisfação total da cobrança do credor. Posição, que repetimos não mais adotar, para reconhecer**



**realmente que o pagamento no Juízo da recuperação, em observância à assembleia de credores ali realizada, satisfaz o crédito trabalhista cobrado, ainda que o mesmo tenha sido em valor superior ao estabelecido, mas, que sofreu deságio, na assembleia.**

Também, entender de forma diversa não pode favorecer àquele que não participou da assembleia geral para exigir crédito superior ao definido na mesma assembleia.

Com efeito, ainda, "O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei no 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. O reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei no 11.101/2005. (STJ - REsp: 1655705 SP 2017 /0022868-3, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05 /2022)".

A propósito, a lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, extraída do julgado supra:

"(...) Não está o credor, entretanto, obrigado a habilitar seu crédito. Ele somente o fará caso se interesse em participar do conclave. Não estando habilitado, evidentemente não se legitimará a votar em assembleia; mas não se diga que ele poderá, após o decurso do automatic stay, prosseguir com a sua execução, se o plano de recuperação judicial aprovado houver disposto acerca do pagamento desse crédito. Nesse caso, esse crédito será novado e o credor receberá o pagamento em conformidade com o previsto no plano" (A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág. 189).

Por tudo fundamentado e nesse diapasão e mais certo ainda quando o credor trabalhista está habilitado no plano de recuperação,, pois uma vez cumprida a obrigação por uma das devedoras, notadamente a recuperanda, nos exatos termos definidos no plano de recuperação judicial, não subsiste, salvo oposição expressa, pelo credor titular, de cláusula de supressão de garantia constante do plano de recuperação judicial, para afastar a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados pelo débito da empresa em soerguimento possibilidade de cobrança de diferença do valor habilitado para o efetivamente pago, seja em que esfera for, estando inequivocamente extinta a obrigação originária. Interpretação contrária sobre o tema implicaria a introdução de enorme incerteza e insegurança no processo de recuperação, a ponto de colocar-se em risco a viabilidade de todo o sistema idealizado pela lei.



**Voto do(a) Des(a). CARMEN LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO / Desembargadora Carmen Lucia Vieira do Nascimento**

**VOTO CONVERGENTE DA DESEMBARGADORA CARMEN LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO.**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado com fundamento nos artigos 976, I, e 977, I, do CPC, e 142 e 143, I e §1º, do Regimento Interno, nos autos do Agravo de Petição nº 0000521-63.2011.5.06.0002, objetivando a definição de tese jurídica sobre as seguintes questões: "*1. O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o conseqüente encerramento da execução? 1.1. Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados? 2. É possível o prosseguimento da execução mediante o seu redirecionamento em face dos sócios (ou coobrigados em geral) pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?*"

Dispõe o art. 50, IX, da Lei n.º 11.101/2005, que constitui meio de recuperação judicial, dentre outros, a "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro".

Por sua vez, a regra prevista no art. 59, caput, do referido diploma normativo, determina que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos".

Assim, homologado o plano de recuperação judicial, fica caracterizada a novação dos créditos então habilitados no plano. O pagamento do valor homologado, em observância à assembleia de credores realizada, satisfaz o crédito trabalhista em relação ao devedor que se encontra na recuperação judicial, ainda que seja em valor inferior ao estabelecido na sentença judicial, mas, que sofreu deságio.

Cabe destacar que o instituto da novação tem previsão no art. 360, I, do Código Civil, segundo o qual "*dá-se a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior*".

Eventual irrisignação do credor, ante aos termos do plano submetido à homologação, deve ser arguida perante o juízo universal em momento anterior à homologação do plano de recuperação judicial (art. 55 da Lei n.º Lei n.º 11.101/2005).



Assim, ao atrair todos os credores sujeitos à recuperação judicial, dá-se a novação dos créditos em relação as empresas em recuperação, ou seja, os créditos abrangidos pelo plano de recuperação judicial passam a ter as condições ali previstas e não mais as suas condições originais, assumindo uma nova feição em âmbito do plano, com o intuito de viabilizar a superação da crise econômico financeira que se abatia sobre as empresas. Na novação ocorre o surgimento da nova obrigação e extingue a obrigação original, tendo efeitos similares ao do efetivo pagamento.

Oportuno ressaltar que a data a ser considerada quanto ao crédito é a do trânsito em julgado do título trabalhista, isto porque a questão já foi sacramentada no Tema 1.051 do C. STJ, de que se considera que a existência do crédito é determinada pela data em que se deu o fato gerador da obrigação:

*"Tema 1051 do STJ - Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador." (Grifei).*

O credor de dívida anterior à decretação da recuperação judicial e o credor cujas dívidas vencerem até dois anos da sua decretação, todos eles estão sujeitos aos termos do Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado, nos termos do "caput" do art. 61 da Lei 11.101/2005.

*"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência". (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

A novação é imposta pela lei, independentemente da manifestação de vontade dos credores, não havendo incidência do art. 361 do Código Civil, razão porque estes devem participar ativamente, desde o início, do processo de recuperação judicial para obterem a melhor forma de preservação e pagamento de seus créditos.

Todavia, como bem destacado no parecer ministerial "(...)os efeitos da coisa julgada formada no processo de recuperação judicial são restritos às partes, conforme art. 506 do CPC, não podendo irradiar efeitos benéficos em favor de devedor que não figurou no polo ativo da demanda e não se sujeitou ao crivo judicial de análise do cumprimento dos requisitos próprios para o deferimento da recuperação judicial (apenas o polo passivo do processo de recuperação judicial é que tem espectro indeterminado, havendo coisa julgada ultra partes para alcançar os credores em geral do devedor específico que está em recuperação judicial e figura no polo ativo do processo)."



Logo, a novação ocorre em relação à empresa em recuperação (devedora principal), porém os efeitos não irradiam aos demais coobrigados (empresas do mesmo grupo econômico, sejam devedoras subsidiárias ou solidárias, bem como os sócios não integrantes do processo de recuperação), podendo a execução prosseguir em face destes, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ao dispor "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*".

No mesmo sentido é o entendimento da Súmula nº 581 do STJ, na qual dispõe expressamente que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

E ainda no julgamento do tema repetitivo nº 885, com efeito vinculante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao definir a controvérsia alusiva à possibilidade do prosseguimento de ações de cobrança ou execuções ajuizadas em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, depois de deferida a recuperação judicial ou mesmo depois de aprovado o plano de recuperação do devedor principal, definiu a tese de que:

*"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"*.

Sendo assim, entendo que, em regra geral, a novação atinge apenas as obrigações da sociedade em recuperação, com expressa ressalva das garantias concedidas aos credores, de modo que o pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento não irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes da recuperação judicial, exceto quando o plano de recuperação judicial dispõe, expressamente, em sentido contrário.

Ressalto que a cláusula na qual prevê suspensão ou supressão de garantias em um plano de recuperação judicial é válida apenas para os credores que aceitaram o planejamento, não tendo eficácia para os que se ausentaram da assembleia ou não anuíram com a disposição, conforme entendimento já firmado pelo STJ, in verbis:

***"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO.***



**COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)(grifei).

Nesse contexto, concluo no mesmo sentido da Relatora que:

1. Há necessidade de anuência expressa, pelo credor titular, de cláusula de supressão de garantia, constante do plano de recuperação judicial, para extensão dos efeitos da novação aos coobrigados pelo débito da empresa em soerguimento;

2. O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento somente irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, codevedores e sócios não integrantes do processo (estes últimos após regular IDPJ), quando o credor titular concorda expressamente com cláusula de supressão de garantia presente no plano de recuperação judicial - hipótese em que haverá quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução em relação a todos os coobrigados;

3. Efetuado o pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento, é possível o prosseguimento da execução do saldo remanescente em face dos coobrigados em geral, não abrangidos pelo plano de recuperação judicial.



Também entendo que não há modulação ou restrição dos efeitos da declaração das teses jurídicas (art. 149, § 3º, do RITRT6).

Em relação ao julgamento do processo piloto (AP 0000521-63.2011.5.06.0002), acompanho a Relatora, que segue a mesma linha dos fundamentos já expostos.

**Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva**

Trata-se, no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, do entendimento a ser firmado por este E. Regional quanto aos efeitos da novação de empresa em recuperação judicial, inclusive sobre a possibilidade, ou não, de cobrança em relação às empresas do mesmo grupo econômico e sócios não abrangidos pelo plano de soerguimento da empresa, e peço vênia a Excelentíssima Desembargadora Relatora para divergir, em parte, apenas em relação à tese jurídica que firmada no item 3 sobre a matéria, vez que mudei meu entendimento e passei a me posicionar, no sentido de que, quando o credor receber o pagamento no Juízo Universal, e não se opuser, oportunamente, às condições constantes do plano de recuperação judicial, haverá a quitação do débito trabalhista em relação a todos os coobrigados, de modo que não é possível o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente contra os coobrigados em geral, não abrangidos pelo plano de recuperação judicial.

E assim passei a entender posto que a Lei n.º 11.101/20052 dispõe em seu artigo 59 que: "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos", prevendo também que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (art. 49, caput).

Portanto, ocorrendo o pagamento da quantia de acordo com os parâmetros aprovados pelo concurso de credores, deve ser reconhecida a extinção da dívida, a teor do artigo 924, II, do CPC, não havendo que se falar em execução do saldo remanescente em relação aos coobrigados. Isso porque, o espírito da lei é assegurar o pagamento dos débitos contraídos pela empresa, até o momento do pedido de recuperação judicial, não se podendo fazer às vezes de quem não cuidou de habilitar seu crédito no Juízo Universal, a ponto de prejudicar o soerguimento da empresa recuperanda.

Assim, mesmo que o exequente tenha o seu crédito habilitado no processo de recuperação judicial, deixando de integrar a assembleia geral de credores, e sendo permitido apresentar objeção ao plano de recuperação, a sua inércia não o exime do cumprimento do plano, porquanto todos os créditos constituídos na data do pedido de recuperação judicial a ele se submetem, de acordo com o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, exceto se for descumprido e convertido em falência.



De se observar, outrossim, que ocorrendo novação, com encerramento do plano de recuperação judicial, perante o Juízo Universal, sem qualquer manifestação na forma do disposto no art. 360 do Código Civil e do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, opera-se a extinção da obrigação, não se podendo falar em execução de saldo remanescente, contra as empresas condenadas solidariamente, por integrar grupo econômico. Portanto, repise-se, há necessidade de que haja manifestação dos credores sobre o descumprimento do plano de recuperação judicial que foi aprovado.

Sobre o tema a Primeira Turma deste Regional teve a oportunidade de se pronunciar no julgamento do processo n.º 0001788-28.2015.5.06.0391, de relatoria do Exmo. Desembargador Eduardo Pugliesi, em julgamento proferido em 09/08/2023, cujos fundamentos, peço vênua, para também adotar como razões de decidir:

"De acordo com o art. 360, CC, a novação ocorrerá, entre outros casos, quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior, extinguindo, também, os acessórios e garantias da dívida, desde que não haja estipulação em contrário, o que já confronta com a novação própria da recuperação judicial, na qual as garantias são asseguradas.

Já o art. 59, da Lei n. 11.101/2005, assim dispõe:

"o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 desta Lei" (grifo nosso).

Entendo que a novação resultante da concessão da recuperação judicial é considerada sui generis, pois está sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano.

Se houver o descumprimento do plano no prazo de 02 anos, a recuperação judicial será convolada em falência e "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos (...)" (art. 61, "caput", §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101).

Se, porém, o inadimplemento ocorrer após o prazo de 02 anos, "qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência" (art. 62, Lei n. 11.101).

Na hipótese em exame, foi encerrada a recuperação judicial ante o transcurso do prazo de 02 anos e a não existe qualquer queixa dos credores sobre o descumprimento do plano.



O Juízo cível identificou a existência de cerca de 2.000 créditos habilitados e ilíquidos naquele processo, dos quais uma média de 1.500 seriam de natureza trabalhista, não solucionados no prazo por inércia dos credores não habilitados, decidindo pelo encerramento e manutenção das execuções nos respectivos Juízos, mas todos em consonância com o plano aprovado. Veja-se:

"(...) Compulsando os autos, ante o cumprimento das obrigações vencidas até o momento, verifico que o processo está apto a ser encerrado, conforme explicitado e demonstrado pela devedora e pelo Administrador judicial, com base nos arts. 61 e 63 da Lei n.º 11.101/2005. Explico.

O art. 61 da Lei n.º 11.101/2005, disciplina que o prazo de fiscalização da recuperação judicial é de 02 (dois) anos, devendo a recuperação judicial ser encerrada após o decurso do referido prazo. Vejamos, in verbis, esse texto da Lei n.º 11.101/2005:

'Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial'.

Assim, expirado o prazo de 02 anos, ainda que remanesçam obrigações do plano a ser cumpridas, encerra-se o processo de recuperação, ficando os credores com a garantia de que a decisão concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, permitindo-lhes, em caso de descumprimento do plano, requerer a tutela específica ou a falência do devedor.

Inclusive não há qualquer limitação legal para que o processo de recuperação judicial não seja encerrado em razão de pendência recursal na impugnação, pois os incidentes de impugnação são autônomos e permitem a apreciação, mesmo após o encerramento do principal.

(...)

Na mesma linha de pensamento, os credores trabalhistas cujos créditos estejam ilíquidos, nos termos do § 1º do art. 6 da Lei nº 11.101/2005, mas que até o momento se encontrem habilitados na presente Recuperação Judicial, igualmente não terão prejuízo, uma vez que também tais credores também deverão receber seus créditos diretamente da empresa.

(...)

Conforme art. 63 da Lei n.º 11.101/2005, cumpridas as obrigações vencidas dentro do prazo previsto de 02 anos, o juiz decretará, por sentença, o encerramento da ação de



recuperação judicial, demonstrando-se, assim, o caráter ex officio da decisão que só se limita ao preenchimento das condições legais.

(...)

Neste sentido, vislumbro que por meio do pedido da administradora judicial de ID 84167997, autorizado por este Juízo ao ID 86210747, foi oportunizado a todos os credores trabalhistas o envio dos dados bancários para recebimento do crédito nos termos do PRJ para o endereço eletrônico disponibilizado pela auxiliar, tendo a coletividade de credores sido devidamente intimada por meio do Edital de ID 87313260.

Observo ainda que ao ID 99753879 foi expedido o alvará de pagamento, contemplando todos aqueles que enviaram seus dados bancários e constavam na lista de credores pendentes de pagamento de ID 84167998 ou na lista presente ao ID 84168683.

(...)

Como acima demonstrado, cerca de 2 (dois) mil credores possuem créditos ilíquidos, dentre os quais, mais de 1.500 são apenas credores trabalhistas. Imaginar que a presente Recuperação Judicial deverá ficar ativa, aguardando a liquidação de todos os créditos, não é sequer razoável, como vai de encontro à Lei 11.101/2005.

Os credores trabalhistas submetidos à presente Recuperação Judicial, nos termos do REsp1.851.692-RS, deverão receber na forma do Plano aprovado e homologado, cabendo à recuperanda informar tal fato, diretamente na Justiça do Trabalho.

(...)

Determino, em verdade, a transferência de todos os valores vinculados à recuperação judicial para conta bancária a ser informada pelas recuperandas, uma vez que estes são de sua propriedade e o presente feito recuperacional está, de fato, encerrado a partir da presente sentença, cabendo a mesma efetuar os pagamentos diretamente aos seus credores.

(...)

Todos os créditos trabalhistas que sejam decorrentes de período laboral anterior a 08/05/2015, data em que foi requerida a presente recuperação judicial, estão sujeitos a ela e ao plano de recuperação homologado nos presentes autos (Decisão de ID 12997276), ainda que a sentença



trabalhista e/ou o seu trânsito sejam posteriores, ficando assegurado a adoção das medidas previstas no art. 62, da Lei n. 11.101/2005, em caso de descumprimento das obrigações novadas pelo plano". (ID 167a1e1, grifos nossos e no original).

É justamente o que ocorre com a reclamante, que decidiu não habilitar o crédito constituído nestes autos, aguardando, inerte, o resultado do processo de recuperação judicial.

Assim, deixou de integrar a assembleia-geral de credores com direito a voto (arts. 41 e 45), mesmo na condição de retardatário (art. 10, § 1º), o que lhe oportunizaria apresentar suas objeções ao plano (art. 55) e decidir sobre as melhores condições para pagamento dos créditos (inclusive o seu) e para a manutenção da sociedade empresária.

Essa inércia não a isenta de obediência ao plano de recuperação judicial, pois todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial a ele se submetem (art. 49, caput), e, por decorrência, também o submetem ao plano homologado, desde que este não seja descumprido e convertido em falência.

Nesse sentido, é a tese jurídica firmada pelo STJ no julgamento de processo submetido ao regime de Temas Repetitivos, tombado sob n. 1051:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

É a exegese do já citado art. 61, caput, e §§ 1º e 2º, Lei n. 11.101/05, do qual se extrai que apenas nos casos de conversão em falência é que se permite a reconstituição dos direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, o que, como visto, incorreu até o presente momento.

Nesse mesmo sentido, destaco a seguinte jurisprudência do TRT-24:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXTINTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIO DEFINIDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A extinção do processo de Recuperação Judicial no juízo universal determina o prosseguimento das execução dos créditos não satisfeitos perante o juízo de origem. 2. A concessão da Recuperação Judicial por sentença ocasiona a novação de todos os créditos



sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, ainda que não habilitados no juízo da recuperação judicial. 3. (...)" (TRT-24 00247041620135240071, Relator: LEONARDO ELY, Data de Julgamento: 20/05/2020, 2ª Turma, grifo nosso).

Como se vê, todo o conjunto normativo extraído da Lei n. 11.101/05 fixa a obediência dos termos do plano de recuperação judicial para o pagamento das dívidas contraídas até o momento do pedido de RJ, e não poderia ser diferente, pois entender de forma diversa, privilegiando aqueles que deliberadamente não habilitaram seus créditos líquidos no Juízo falimentar, comprometeria o êxito do processo, frustrando o soerguimento da sociedade empresária.

Não bastassem tais fatos, a sentença proferida no Juízo cível, que rege e dirige o processo, expressamente ordenou à sujeição dos créditos não quitados às condições propostas no plano, o que impõe sua estrita observância, em respeito às decisões judiciais e seus efeitos num Estado Democrático de Direito.

Desse modo, possível o prosseguimento da execução nestes autos, contra a EKT, porém, ante a novação do crédito, impõe-se a sujeição às regras do plano recuperacional, que, quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas, expõe suas diretrizes no seu item 4.1.

Entretanto, não se pode aplicar essa mesma conclusão em relação à execução direcionada contra a DELER CONSULTORIA, na condição de responsável solidária (grupo econômico).

É que o STJ definiu a seguinte tese jurídica ao apreciar o Tema Repetitivo n. 885:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005."

Ao tratar da novação dos créditos, o art. 59 da Lei n. 11.101 faz referência ao disposto no §1º do art. 50, que, por sua vez, exige aprovação expressa do credor titular em caso de afastamento de garantia.

Portanto, não se pode estender a novação dos créditos decorrente do plano de recuperação judicial, em relação ao co-devedor, quando o credor não houver anuído expressamente com essa previsão.



E, no caso concreto, a autora informa não ter, sequer, habilitado seu crédito perante o juízo recuperacional, tampouco há prova, nos autos, de que ela tenha autorizado a extensão da novação à DELER.

Assim, de fato, não cabe a extensão dos efeitos da novação à DELER CONSULTORIA.

Isso posto, passo à análise da possibilidade de continuar a execução, pelo favor remanescente, em face da DELER CONSULTORIA.

A DELER CONSULTORIA e a EKT LOJA DE DEPARTAMENTOS são responsáveis solidárias (grupo econômico) do crédito do exequente, o que significa dizer que ambas as devedoras são responsáveis pela dívida como um todo.

Desse modo, considerando a novação do crédito aplicável à EKT LOJA DE DEPARTAMENTOS, bem como tendo em vista que houve a quitação integral do débito por esta reclamada, no valor novado, extingue-se a obrigação.

E referida extinção abrange toda a obrigação, extinguindo a dívida também, por conseguinte, em relação a todos os codevedores.

É de se observar que não se trata de quitação parcial do débito, hipótese em que a credora poderia cobrar o remanescente, tal como pretende a exequente, mas sim de quitação integral do débito.

Nesse contexto, se a EKT ou a DELER, ao ser executada pela reclamante, paga (uma ou outra) ao exequente todo o valor que lhe deve, a obrigação terá sido satisfeita, independentemente do montante que tenha sido pago.

Assim, tendo em vista que o pagamento integral da dívida é a principal forma de extinção de uma obrigação, tendo a reclamada EKT quitado integralmente o seu débito, não há que falar em execução do saldo remanescente.

Nesse sentido, cito o julgamento do AP 0000329-50.2015.5.06.0145, de minha relatoria, julgado em 20.06.2023, bem como o AP 0000881-81.2014.5.06.0102, de relatoria do Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, julgado em 05.10.2022, envolvendo as mesmas reclamadas.

Pelo exposto, nego provimento ao Apelo obreiro."



Desse modo, voto pela proposição das seguintes teses jurídicas:

1. Há necessidade de oposição expressa, pelo credor titular, de cláusula de supressão de garantia constante do plano de recuperação judicial, para afastar a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados pelo débito da empresa em soerguimento, exceto se for descumprido e convertido em falência.

2. O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, codevedores e sócios não integrantes do processo (estes últimos após regular IDPJ) quando o credor titular recebe o pagamento no Juízo Universal e não se opõe, no momento oportuno, as condições impostas no plano de recuperação judicial - hipótese em que haverá quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução em relação a todos os coobrigados.

**Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO / Desembargador Valdir José Silva de Carvalho**

#### VOTO DO DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado com fundamento nos arts. 976, inciso I, e 977, inciso I, do Código de Processo Civil, e 142 e 143, inciso I, § 1º, do Regimento Interno, aberto nos autos do Agravo de Petição nº 0000521-63.2011.5.06.0002, objetivando a definição de precedente jurídico sobre as seguintes questões:

"1. O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução?"

1.1. Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados?

2. É possível o prosseguimento da execução mediante o seu redirecionamento em face dos sócios (ou coobrigados em geral) pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?"

Interpretando o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o deferimento ou até mesmo a concessão da recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações ou execuções ajuizadas em face dos coobrigados da empresa



recuperanda, consoante tese jurídica prevalecente firmada no Tema 885/STJ - "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Na mesma direção aponta a Súmula 581 do STJ, "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Assim, com fulcro nas disposições contidas no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, amparado, ainda, na atual e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em última análise, a exegese da legislação infraconstitucional, plenamente cabível o direcionamento dos atos executórios em face dos devedores subsidiários e solidários.

A propósito, cito o posicionamento do STJ ao julgar o REsp nº 1.333.349/SP sobre o rito dos repetitivos, *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido.*

Nesta mesma linha, cito o seguinte precedente deste Sexto Regional do Trabalho:

*AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UMA DAS DEVEDORAS SOLIDÁRIAS. NOVAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO A ESTA. NÃO ABRANGÊNCIA QUANTO À DEVEDORA SOLIDÁRIA CASO NÃO TENHA OCORRIDO EXPRESSA APROVAÇÃO PELO CREDOR. ARTS. 49, 50 E 59 DA LEI Nº 11101/2005.*



*TESE Nº 885 E SÚMULA Nº 581, AMBAS DO STJ. O crédito trabalhista se submete à novação eventualmente operada pelo plano de recuperação judicial, mas sua extensão aos coobrigados somente ocorrerá quando expressamente aprovada pelo respectivo credor. Considerando que o plano de recuperação judicial abrangeu a EKT, não prospera a pretensão da autora quanto ao prosseguimento da execução pelo valor original em face desta empresa, tendo em vista a novação operada. No entanto, procede a sua pretensão quanto à persecução do montante original em execução em face da devedora solidária DELER, eis que esta não participou do plano de recuperação, bem como pelo fato de não haver prova nos autos de que o exequente tenha autorizado o afastamento de sua responsabilidade, de modo que não é alcançada pela novação. Agravo de Petição parcialmente provido. (Processo: Ag - 0000247-60.2011.5.06.0015, Relator: Fabio André de Farias, Data de julgamento: 30/11/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 30/11/2022).*

Transcrevo, ainda, jurisprudência de outros regionais:

*"GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. PAGAMENTO PARCIAL NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PELO SALDO REMANESCENTE EM FACE DOS COBRIGADOS SOLIDÁRIOS. In casu, houve celebração de acordo e pagamento parcial do trabalhador exequente, no juízo da recuperação judicial, por empresa integrante do grupo econômico da ex-empregadora. Agora, revela-se possível o prosseguimento da execução trabalhista em face dos demais coobrigados solidários. Isto porque o plano de recuperação judicial não afeta o direito do credor trabalhista em executar os devedores coobrigados do crédito exequendo. Não se aplica a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, ambos da Lei 11.101/2005. Agravo de petição do exequente provido." (TRT-2 - AP 0126200-17.2005.5.02.0060,9ª Turma, Relatora Desembargadora Bianca Bastos, data de publicação 18/04/2023).*

*"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO PARCIALMENTE QUITADO NO JUÍZO UNIVERSAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Não tendo o crédito trabalhista sido totalmente satisfeito no Juízo da Recuperação Judicial cabe o prosseguimento da execução para quitação do saldo remanescente inadimplido, em desfavor de empresas ou sócios que não participam da Recuperação Judicial e que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do crédito exequendo, pois a novação da obrigação prevista no Plano de Recuperação se refere apenas às empresas que fazem parte da Recuperação Judicial, que são obrigadas ao cumprimento do plano, não atingindo empresas ou sócios não incluídos na Recuperação Judicial da devedora principal. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento." (TRT-18 - AP 0010714-79.2016.5.18.0083, 3ª Turma, Relator Desembargador Elvécio Moura dos Santos, data de publicação 26 /04/2023).*



Destarte, entendo que é permitido ao credor trabalhista habilitar seu crédito no Juízo de Falências e Recuperações Judiciais, e, ao mesmo tempo, em caso de novação da dívida, que, a princípio, desonera, apenas, a empresa em soerguimento, executar, integralmente, o valor da dívida trabalhista, deduzido o valor objeto da novação, dos sócios, mercê da quebra da personalidade jurídica da empresa em soerguimento, e dos demais coobrigados, devedores subsidiário ou solidário, salvo, obviamente, decisão em sentido contrário do juízo da recuperação judicial.

Dito isto, endosso, integralmente, os lúcidos fundamentos da relatora, Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima, aí incluída as teses jurídicas vazadas nos seguintes termos:

"1. Há necessidade de anuência expressa, pelo credor titular, de cláusula de supressão de garantia, constante do plano de recuperação judicial, para extensão dos efeitos da novação aos coobrigados pelo débito da empresa em soerguimento;

2. O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento somente irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, codevedores e sócios não integrantes do processo (estes últimos após regular IDPJ), quando o credor titular concorda expressamente com cláusula de supressão de garantia presente no plano de recuperação judicial - hipótese em que haverá quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução em relação a todos os coobrigados;

3. Efetuado o pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento, é possível o prosseguimento da execução do saldo remanescente em face dos coobrigados em geral, não abrangidos pelo plano de recuperação judicial.



**Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA /  
Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos dos arts. 976, inciso I, e 977, inciso I, do Código de Processo Civil, e 142 e 143, inciso I, § 1º, do Regimento Interno), instaurado com o objetivo de estabelecer os efeitos da novação do crédito de empresa em recuperação judicial, a fim de se fixar tese jurídica sobre os seguintes questionamentos:

1. O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução?

1.1 Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados?

2. É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?

Pois bem.

*In casu*, analisando os termos do voto da excelentíssima Desembargadora Relatora, peço vênia para divergir, consoante fundamentação a seguir.

Nos termos do artigo 49 da Lei n. 11.101/05, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Por sua vez, a redação do artigo 59 da citada lei estabelece que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos".

Ainda, observado o prescrito no § 1º, do artigo 50 da Lei n. 11.101/05, reputo que apenas é possível a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados após a aprovação expressa do credor.

Por outro lado, existindo novação, com a quitação do débito no valor novado, sem oposição oportuna do interessado, considera-se extinta a obrigação.



Sobre a matéria em debate, cito trechos de julgado deste E. Regional, como razão de decidir, por me filiar a fundamentação ali exposta:

"Do encerramento da recuperação judicial. Da novação do crédito trabalhista

Pelas razões já externadas no relatório, não sendo necessário aqui repeti-las, busca a exequente a reforma de decisão de origem para que prossiga a execução em face da EKT LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA.

Eis o teor da deliberação que ora se impugna (ID. f5c1933/fls. 1123-1124 do pdf):

"Vistos.

Reporto-me à petição ID 9f5d21c.

Indefiro o prosseguimento da execução nestes autos ante a incompetência deste Juízo, nos termos da sentença de extinção da execução de ID f622903.

Além disso, verifica-se que o encerramento se deu em razão do escoamento do prazo dois anos de fiscalização previsto nos artigos 61 e 62 da Lei 11.101/2005, de modo que constou expressamente da sentença proferida pelo Juízo Universal (ID 6f5e76d):

'Entretanto, consigno a quaisquer juízos que processem a execução de créditos submetidos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial das recuperandas que a satisfação do crédito exequendo só pode se dar por meio do fiel cumprimento do PRJ, o qual foi aprovado pelos credores e homologado por este então Juízo Recuperacional, seguindo todos os ditames da Lei n. 11.101/2005'

Ainda, especificamente quanto aos créditos de natureza trabalhista:

Todos os créditos trabalhistas que sejam decorrentes de período laboral anterior a 08/05/2015, data em que foi requerida a presente recuperação judicial, estão sujeitos a ela e ao plano de recuperação homologado nos presentes autos, ainda que a sentença trabalhista e/ou o seu trânsito em julgado sejam posteriores, ficando assegurado a adoção das medidas previstas no art. 62, da Lei n. 11.101/2005, em caso de descumprimento das obrigações novadas pelo plano

Portanto, nada a deferir, sobretudo por que já expedida a competente CHC.



Dê-se ciência à exequente".

Vejam os.

A sujeição dos créditos concursais na recuperação judicial é ope legis. A Lei nº 11.101/2005 é imperativa ao dispor que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (art. 49, caput), e, da mesma forma, que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei" (art. 59).

Interpretando o disposto no caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, acima transcrito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de julgamento de recurso especial repetitivo (Tema nº 1.051), fixou tese no sentido de que, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" e não pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece.

Destarte, se o fato gerador for anterior ao ajuizamento da ação recuperacional, como na hipótese vertente (créditos oriundos de vínculo empregatício mantido de 10/01/2011 a 16/10/2013; pedido de recuperação judicial distribuído em 08 de maio de 2015, ao Juízo da Seção B da 31ª Vara Cível do Recife/PE) o crédito, necessariamente, submete-se à renegociação, prevista para sua classe, no plano reorganizacional aprovado. Confirmamos (ID. 6f5e76d/fl. 1120 do pdf):

"Todos os créditos trabalhistas que sejam decorrentes de período laboral anterior a 08/05/2015, data em que foi requerida a presente recuperação judicial, estão sujeitos a ela e ao plano de recuperação homologado nos presentes autos (Decisão de ID 12997276), ainda que a sentença trabalhista e/ou o seu trânsito sejam posteriores, ficando assegurado a adoção das medidas previstas no art. 62, da Lei n. 11.101/2005, em caso de descumprimento das obrigações novadas pelo plano."

Entender de forma diversa acabaria por esvaziar a própria lógica da sistemática legal recuperacional, que visa à superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47).

Em recente precedente, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça explicitou que "o titular do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu



crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação)" (EDcl no REsp n. 1.851.692 /RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 09/09/2022).

Importa destacar que a novação resultante da concessão da recuperação judicial é considerada *sui generis*, pois está sujeita à condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano. Nesse sentido, eis o teor do disposto nos arts. 61 e 62 da Lei de regência:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial."

"Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei."

Nesse norte, o eventual descumprimento do plano reorganizacional, no prazo de dois anos do deferimento da recuperação, poderá ensejar a convação em falência e os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos. Se, no entanto, o inadimplemento ocorrer após o prazo de dois anos, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 da Lei.

Dessa forma, à luz do disposto no art. 62 da Lei nº 11.101/2005, resta autorizado o prosseguimento da execução, todavia, pelo valor do crédito novado.

Em apoio ao entendimento ora adotado, cito precedentes deste Sexto Regional, envolvendo as mesmas agravadas:



**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE.**

ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UMA DAS DEVEDORAS SOLIDÁRIAS. NOVAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO A ESTA. NÃO ABRANGÊNCIA QUANTO À DEVEDORA SOLIDÁRIA CASO NÃO TENHA OCORRIDO EXPRESSA APROVAÇÃO PELO CREDOR. ARTS. 49, 50 E 59 DA LEI Nº 11101/2005. TESE Nº 885 E SÚMULA Nº 581, AMBAS DO STJ. O crédito trabalhista se submete à novação eventualmente operada pelo plano de recuperação judicial, mas sua extensão aos coobrigados somente ocorrerá quando expressamente aprovada pelo respectivo credor. Considerando que o plano de recuperação judicial abrangeu a EKT, não prospera a pretensão da autora quanto ao prosseguimento da execução pelo valor original em face desta empresa, tendo em vista a novação operada. No entanto, procede a sua pretensão quanto à persecução do montante original em execução em face da devedora solidária DELER, eis que esta não participou do plano de recuperação, bem como pelo fato de não haver prova nos autos de que o exequente tenha autorizado o afastamento de sua responsabilidade, de modo que não é alcançada pela novação. Agravo de Petição parcialmente provido. (Processo: Ag - 0000247-60.2011.5.06.0015, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 30/11/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 30/11/2022).

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.**

ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. FATO GERADOR ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO AO PLANO. É cediço que estando a empresa devedora em recuperação judicial, iniciada a execução, o autor não está obrigado a se habilitar no Juízo Recuperacional, haja vista que seu direito ao crédito é disponível. Todavia, encerrada a recuperação judicial, ao credor se aplicam os efeitos da novação que dela decorre, se reconhecida a concursabilidade do crédito trabalhista, seja antes ou depois do encerramento da Recuperação Judicial. In casu, é incontroverso que o título exequendo se constituiu antes do deferimento do pedido de recuperação judicial. Logo, é obrigatória a sua submissão aos efeitos do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. Agravo de petição improvido. (Processo: AP - 0001285-09.2012.5.06.0004, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 10/11/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 10/11/2022)

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE.**

ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DA EXECUÇÃO. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. O encerramento do processo de recuperação judicial da empresa reclamada, após transcorridos 02 anos da aprovação do plano de recuperação judicial sem notícias de seu descumprimento, possibilita a retomada da execução no processo trabalhista para pagamento do crédito pendente de satisfação, porém, dada a novação do crédito, este ocorrerá nos termos do plano da



recuperação judicial. Exegese dos arts. 59 e 61, da Lei n. 11.101/05. Agravo de Petição do reclamante desprovido. (Processo: AP - 0000476-19.2012.5.06.0004, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 05/10/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 06/10/2022) - destaquei

Com tais considerações, dou provimento ao apelo para autorizar o prosseguimento da execução, que se dará, todavia, com relação à EKT LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA, pelo valor do crédito novado, conforme decidido no plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia de Credores" (sic). (Processo nº. (AP) 0001055-26.2015.5.06.0015. 3ª Turma. Relatora: Desembargadora Virgínia Malta Canavarro. Data de julgamento: 25.04.2023) (destaques na origem)

"O agravante não se conforma com a decisão que declarou extinta a execução, em face do encerramento da ação recuperacional, consoante argumentos descritos no relatório.

Decidindo a questão, o juiz de primeiro grau assim se pronunciou (Id afdacbe):

"Defiro o quanto requerido pela reclamada no Id db7dec4, por suas próprias razões, eis que, conforme art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, ainda que não vencidos.

Ademais, conforme REsp 1.851.692 - RS, o encerramento da ação recuperacional endossa a cogência da sujeição do crédito trabalhista à normalização do Plano, mesmo em não havendo a habilitação pelo credor, pois, em qualquer hipótese, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, e conforme art. 924, II e III, CPC/2015, declaro extinta a execução.

Nada a apreciar, portanto, em relação às petições posteriores, eis que o título executivo sequer chegou a ser formalizado."

No caso, o fato gerador das obrigações ocorreu no período de 6/2/2014 a 7/5/2015, portanto antes da data do pedido de recuperação judicial que foi deferido em 15/5/2015, estando o crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Outrossim, a recuperanda juntou comprovante de pagamento (Id 1bc3d67) no valor de três salários base, conforme definido no plano de recuperação judicial (Id b5a2209), homologado pela decisão proferida no Juízo Universal (Id 81d1179). Registro que o exequente não impugnou o montante do valor da quitação.



Destarte, a quantia paga seguiu os parâmetros aprovados pelo concurso de credores, devendo ser reconhecida a extinção da dívida apenas em relação à empresa em recuperação judicial.

Isso porque "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso", consoante dicção do § 1.º do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005.

Sobre essa matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese jurídica no Tema Repetitivo n.º 885, cujo teor é o seguinte: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". Esse julgamento, inclusive, deu origem à Súmula n.º 581 daquela mesma Corte Superior.

Sobre o tema, aliás, a Primeira Turma deste Regional teve a oportunidade de se pronunciar no julgamento do processo n.º 0001455-62.2012.5.06.0171, de relatoria do Desembargador Eduardo Pugliesi, em acórdão proferido em 20/6/2023, cujos fundamentos, peço vênha, para também adotar como razões de decidir, in verbis:

"A reclamante peticionou nos autos comunicando o encerramento da recuperação judicial do grupo EKT, mediante juntada da respectiva sentença prolatada pelo juízo recuperacional, em 24.04.2022.

E, da leitura dessa decisão, não é possível extrair que os seus efeitos irradiem para empresas que não participaram do processo de recuperação, tal como ocorre com a DELER.

Nesse contexto, uma vez encerrada a recuperação judicial das empresas EKT, entendo não mais subsistir óbice ao redirecionamento da execução contra a DELER (antigo BANCO AZTECA), integrante do grupo econômico e condenada solidariamente, nestes autos, a qual não participou do seu processo de recuperação.

No tocante à tese de inaplicabilidade da novação do crédito em relação à DELER CONSULTORIA, responsável solidária, também assiste razão à reclamante. [...]



Dessa forma, procede a tese obreira quanto a não aplicação dos efeitos da novação em relação à empresa DELER, na condição de devedora solidária e não integrante do processo de recuperação judicial, de modo que, contra ela, a execução poderá prosseguir, sem as deduções previstas no plano de recuperação judicial."

Neste sentido este TRT6 já decidiu, em processos envolvendo idênticas executadas (EKT e DELER):

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMANTE. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE.** A existência de pedido deferido de processamento de recuperação judicial, de fato, torna incompetente a Justiça do Trabalho para executar o crédito trabalhista, o qual deverá ser inscrito no quadro geral de credores do juízo falimentar. A competência desta Especializada restringe-se, então, às fases de conhecimento e liquidação do título executivo, conforme art. 6º, caput, e § 2º da Lei n. 11.101/05. É possível, contudo, dar prosseguimento à execução, nesta Especializada, redirecionando a execução contra codevedores que não estejam submetidos ao processo de recuperação, ressaltando que o rito processual a que se submete a recuperação judicial é menos benéfico ao reclamante, que postula crédito de natureza alimentar e demanda satisfação célere. Agravo de Petição da reclamante provido. (Ag - 0000162-59.2015.5.06.0201, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 28/06/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 29/06/2023)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEVEDORA SOLIDÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.** O Plano de Recuperação Judicial alcança apenas as empresas que compõem o processo de recuperação, quais sejam: EKT LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. e EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. Portanto, não se estende a terceiros, mesmo em se tratando de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico. Isso com base no que prevê a Lei de Recuperação e Falência, (Lei n.º 11.101/2005), precisamente no seu art. 49, § 1º. Agravo de petição a que se dá provimento. (AP - 0010251-88.2013.5.06.0015, Redator: Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Data de julgamento: 01/02/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 02/02/2023)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EKT LOJAS. NOVAÇÃO DO CRÉDITO APENAS EM RELAÇÃO A ESTA EXECUTADA.** Conforme bem observou o Juízo singular, o crédito trabalhista se submete à novação eventualmente operada pelo plano de recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, mas sua extensão aos coobrigados somente ocorrerá quando expressamente aprovada pelo respectivo credor. Considerando que o plano de recuperação judicial abrangeu somente a EKT LOJAS, não prospera a



pretensão do exequente quanto ao prosseguimento da execução pelo valor original em face dessa empresa, tendo em vista a novação operada. No entanto, nos moldes do art. 49, §1º, da Lei n.º 11.101/05 e da Súmula 581 do STJ, procede aludida pretensão em face das demais coobrigadas, devedoras solidárias, eis que estas não participaram do plano recuperatório, bem como pelo fato de não haver prova nos autos de que o exequente tenha autorizado o afastamento da responsabilização imputada as mesmas, de modo que, em relação a essas coobrigadas, não se estende a novação. Agravo de Petição desprovido. (Ag - 0000872-61.2012.5.06.0144, Redator: José Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 13/04/2023, Quarta Turma, Data da assinatura: 13/04/2023)

No caso, verifica-se que: a) apenas a EKT Lojas entrou em recuperação judicial; b) a Deler Consultoria não conseguiu demonstrar que os efeitos do plano de recuperação judicial lhe foram estendidos; e c) ambas as executadas constam no título judicial como responsáveis solidárias pelo crédito trabalhista.

Nesse contexto, a recuperação judicial do EKT Lojas não impede o prosseguimento execução em face da devedora solidária, Deler Consultoria, a qual também não foi alcançada pela novação estabelecida no plano de recuperação judicial.

Destarte, dou provimento ao agravo de petição, para declarar que a extinção da dívida se limita apenas à empresa em recuperação judicial (EKT Lojas de Departamentos Ltda.), devendo o processo de execução prosseguir, no pertinente à cobrança do saldo remanescente, em face da devedora solidária (Deler Consultoria S.A.)" (sic). (Processo nº. (AP) 0001416-79.2015.5.06.0391. 1ª Turma. Relatora: Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva. Data de julgamento: 16.08.2023) (grifos originais)

Por fim, no que pertine ao devedor subsidiário, peço vênha para acompanhar os lúcidos fundamentos do Ministério Público do Trabalho:

"No mais, é imprescindível fazer uma distinção entre os efeitos da novação para os devedores solidários e subsidiários, visto que, diferentemente do devedor solidário, a responsabilidade do devedor subsidiário é atingida pelos efeitos dos créditos novados pela empresa em recuperação judicial, pois, na novação, o devedor originário é liberado da obrigação anterior, e, conseqüentemente, qualquer garantia ou responsabilidade subsidiária associada à obrigação original também se extingue.

Dessa forma, o devedor subsidiário, que era responsável apenas de forma acessória pela obrigação original, não pode ser compelido a responder pelo novo crédito, já que a obrigação primária, à qual ele estava vinculado, não mais subsiste.



O devedor subsidiário, portanto, responde subsidiariamente apenas no limite da obrigação que restou novada.

A diferenciação entre o devedor subsidiário e o solidário é crucial na análise dos efeitos da novação na recuperação judicial. O devedor subsidiário, cuja obrigação é acessória, pode ser atingido pelos efeitos da novação, pois a novação extingue a obrigação original, liberando o devedor subsidiário, a menos que haja acordo em contrário. Por outro lado, o devedor solidário não é atingido pelos efeitos da novação decorrente da recuperação judicial da empresa devedora, conforme o art. 49, §1º da Lei de Recuperação Judicial, que mantém a responsabilidade integral do devedor solidário pelas obrigações originais, mesmo que estas sejam modificadas ou substituídas no processo de recuperação judicial. Isso ocorre porque a responsabilidade solidária implica um compromisso direto e completo com a dívida, independentemente das modificações sofridas pelo crédito principal.

Por fim, destaca-se que o pagamento da novação quita somente até o valor pago e o restante do crédito trabalhista continua sendo devido pelos devedores solidários coobrigados, já que não se beneficiam dos efeitos da novação, conforme já pontuado.

O Código Civil, em seus artigos 275 e 277, explana perfeitamente a necessidade de que os devedores solidários e coobrigados respondam pelo restante do pagamento a que tem direito o credor. Vejamos:

"Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada."

Pelo exposto, o Ministério Público entende que a novação da obrigação pela empresa em reerguimento não irradia seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedores solidários e sócios não integrantes do processo, havendo a extensão dos efeitos do crédito novado apenas ao devedor subsidiário, conforme fundamentos já expostos."

Ante ao exposto, voto pela proposição das seguintes teses jurídicas:



**1. Há necessidade de oposição expressa, pelo credor titular, de cláusula de supressão de garantia constante do plano de recuperação judicial, para afastar a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados pelo débito da empresa em soerguimento, exceto se for descumprido e convertido em falência.**

**2. O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, codevedores e sócios não integrantes do processo (estes últimos após regular IDPJ) quando o credor titular recebe o pagamento no Juízo Universal e não se opõe, no momento oportuno, às condições impostas no plano de recuperação judicial - hipótese em que haverá quitação integral do débito trabalhista, com o conseqüente encerramento da execução em relação a todos os coobrigados. No que tange aos devedores subsidiários, estes são atingidos pelos efeitos da novação da dívida trabalhista, permanecendo a responsabilidade subsidiária apenas pelo valor da obrigação novada.**

É como voto.

**Voto do(a) Des(a). FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO / Desembargador Fernando Cabral de Andrade Filho**

A Lei de Recuperação e Falência prevê, expressamente, no artigo 49, § 1º, que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Com base neste dispositivo legal, pacificou-se o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto, no sentido de que o deferimento ou até mesmo a concessão da recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações ou execuções ajuizadas em face dos coobrigados da empresa recuperanda (item 1 da Nota Técnica).

Confira-se, a propósito, a tese firmada naquela Corte de Justiça, pela sistemática do recurso repetitivo, por ocasião do julgamento do REsp nº 1333349/SP, pela Segunda Seção, em acórdão de relatoria do Ministro Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 02/02/2015:

"Tema 885/STJ - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

A fixação do entendimento acima originou a Súmula nº 581 do STJ, que possui o seguinte teor:



"Súmula 581/STJ - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Ocorre que, mesmo após a pacificação da matéria, o Superior Tribunal de Justiça passou a receber feitos nos quais se discutia a validade de cláusulas insertas nos próprios Planos de Recuperação, que suprimiram ou mesmo restringiam as garantias prestadas em favor da sociedade em recuperação judicial, impedindo o prosseguimento das execuções contra os garantistas.

Acerca desta discussão, a Segunda Seção sedimentou entendimento de que a cláusula prevista no plano de soergimento, que suprimisse garantias prestadas em favor da recuperanda, somente seria oponível aos credores que expressamente houvessem votado pela aprovação do Plano. Confira-se a ementa do referido julgado:

**"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021) - destaques foram acrescentados ao original.

Nesta linha, sigo a jurisprudência do STJ, firmando posicionamento no sentido de que os coobrigados somente podem ser atingidos pela novação, se o credor titular votar pela aprovação do plano de recuperação judicial, anuindo expressamente com cláusula de supressão de garantia, sem fazer nenhuma ressalva (item 1.1 da Nota Técnica). Neste cenário, a quitação da dívida pela empresa recuperanda, em conformidade com o valor novado, importa quitação integral do débito trabalhista e o encerramento da execução em face da ex-recuperanda e dos coobrigados.



Em cenário oposto, em que inexistente tal anuência do credor, o meu posicionamento segue no sentido de que os coobrigados não são atingidos pela novação, de forma que o credor pode exigir a satisfação integral do seu crédito, prosseguindo com a execução em face dos coobrigados, independentemente da recuperação judicial do devedor principal (REsp n. 2.129.985/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024) - item 2 da Nota Técnica.

Ante os argumentos acima expendidos, acompanho o voto proferido pela Exma. Relatora, no tocante às teses jurídicas firmadas em suas conclusões.

Por outro lado, com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro a minha suspeição para me pronunciar acerca do caso concreto em julgamento no processo piloto (AP nº 0000521-63.2011.5.06.0002).

**Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO /  
Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino**

**IRDR 0001262-55.2024.5.06.0000 - VOTO DIVERGENTE:**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) para fixação de tese jurídica sobre os efeitos da novação de empresa em recuperação judicial, inclusive sobre a possibilidade, ou não, de cobrança em relação às empresas do mesmo grupo econômico e sócios não abrangidos pelo plano de soerguimento da empresa.

Com relação a essa matéria, vide excertos de julgamentos não distantes deste Regional, com os quais concordo, cuja fundamentação fica aqui adotada como razões de decidir:

"Do encerramento da recuperação judicial. Da novação do crédito trabalhista

Pelas razões já externadas no relatório, não sendo necessário aqui repeti-las, busca a exequente a reforma de decisão de origem para que prossiga a execução em face da EKT LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA.

Eis o teor da deliberação que ora se impugna (ID. f5c1933/fls. 1123-1124 do pdf):

"Vistos.

Reporto-me à petição ID 9f5d21c.



Indefiro o prosseguimento da execução nestes autos ante a incompetência deste Juízo, nos termos da sentença de extinção da execução de ID f622903.

Além disso, verifica-se que o encerramento se deu em razão do escoamento do prazo dois anos de fiscalização previsto nos artigos 61 e 62 da Lei 11.101/2005, de modo que constou expressamente da sentença proferida pelo Juízo Universal (ID 6f5e76d):

'Entretanto, consigno a quaisquer juízos que processem a execução de créditos submetidos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial das recuperandas que a satisfação do crédito exequendo só pode se dar por meio do fiel cumprimento do PRJ, o qual foi aprovado pelos credores e homologado por este então Juízo Recuperacional, seguindo todos os ditames da Lei n. 11.101/2005'

Ainda, especificamente quanto aos créditos de natureza trabalhista:

Todos os créditos trabalhistas que sejam decorrentes de período laboral anterior a 08/05/2015, data em que foi requerida a presenta recuperação judicial, estão sujeitos a ela e ao plano de recuperação homologado nos presentes autos, ainda que a sentença trabalhista e/ou o seu trânsito em julgado sejam posteriores, ficando assegurado a adoção das medidas previstas no art. 62, da Lei n. 11.101/2005, em caso de descumprimento das obrigações novadas pelo plano

Portanto, nada a deferir, sobretudo por que já expedida a competente CHC.

Dê-se ciência à exequente".

Vejamos.

A sujeição dos créditos concursais na recuperação judicial é ope legis. A Lei nº 11.101/2005 é imperativa ao dispor que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (art. 49, caput), e, da mesma forma, que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei" (art. 59).

Interpretando o disposto no caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, acima transcrito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de julgamento de recurso especial repetitivo (Tema nº 1.051), fixou tese no sentido de que, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" e não pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece.



Destarte, se o fato gerador for anterior ao ajuizamento da ação recuperacional, como na hipótese vertente (créditos oriundos de vínculo empregatício mantido de 10/01/2011 a 16/10/2013; pedido de recuperação judicial distribuído em 08 de maio de 2015, ao Juízo da Seção B da 31ª Vara Cível do Recife/PE) o crédito, necessariamente, submete-se à renegociação, prevista para sua classe, no plano reorganizacional aprovado. Confirmamos (ID. 6f5e76d/fl. 1120 do pdf):

"Todos os créditos trabalhistas que sejam decorrentes de período laboral anterior a 08/05/2015, data em que foi requerida a presente recuperação judicial, estão sujeitos a ela e ao plano de recuperação homologado nos presentes autos (Decisão de ID 12997276), ainda que a sentença trabalhista e/ou o seu trânsito sejam posteriores, ficando assegurado a adoção das medidas previstas no art. 62, da Lei n. 11.101/2005, em caso de descumprimento das obrigações novadas pelo plano."

Entender de forma diversa acabaria por esvaziar a própria lógica da sistemática legal recuperacional, que visa à superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47).

Em recente precedente, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça explicitou que "o titular do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação)" (EDcl no REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 09/09/2022).

Importa destacar que a novação resultante da concessão da recuperação judicial é considerada *sui generis*, pois está sujeita à condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano. Nesse sentido, eis o teor do disposto nos arts. 61 e 62 da Lei de regência:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial."

"Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei."

Nesse norte, o eventual descumprimento do plano reorganizacional, no prazo de dois anos do deferimento da recuperação, poderá ensejar a convalidação em falência e os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos. Se, no entanto, o inadimplemento ocorrer após o prazo de dois anos, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 da Lei.

Dessa forma, à luz do disposto no art. 62 da Lei nº 11.101/2005, resta autorizado o prosseguimento da execução, todavia, pelo valor do crédito novado.

Em apoio ao entendimento ora adotado, cito precedentes deste Sexto Regional, envolvendo as mesmas agravadas:

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE.**

ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UMA DAS DEVEDORAS SOLIDÁRIAS. NOVAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO A ESTA. NÃO ABRANGÊNCIA QUANTO À DEVEDORA SOLIDÁRIA CASO NÃO TENHA OCORRIDO EXPRESSA APROVAÇÃO PELO CREDOR. ARTS. 49, 50 E 59 DA LEI Nº 11101/2005. TESE Nº 885 E SÚMULA Nº 581, AMBAS DO STJ. O crédito trabalhista se submete à novação eventualmente operada pelo plano de recuperação judicial, mas sua extensão aos coobrigados somente ocorrerá quando expressamente aprovada pelo respectivo credor. Considerando que o plano de recuperação judicial abrangeu a EKT, não prospera a pretensão da autora quanto ao prosseguimento da execução pelo valor original em face desta empresa, tendo em vista a novação operada. No entanto, procede a sua pretensão quanto à persecução do montante original em execução em face da devedora solidária DELER, eis que esta não participou do plano de recuperação, bem como pelo fato de não haver prova nos autos de que o exequente tenha autorizado o afastamento de



sua responsabilidade, de modo que não é alcançada pela novação. Agravo de Petição parcialmente provido. (Processo: Ag - 0000247-60.2011.5.06.0015, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 30/11/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 30/11/2022).

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. FATO GERADOR ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO AO PLANO. É cediço que estando a empresa devedora em recuperação judicial, iniciada a execução, o autor não está obrigado a se habilitar no Juízo Recuperacional, haja vista que seu direito ao crédito é disponível. Todavia, encerrada a recuperação judicial, ao credor se aplicam os efeitos da novação que dela decorre, se reconhecida a concursabilidade do crédito trabalhista, seja antes ou depois do encerramento da Recuperação Judicial. In casu, é incontroverso que o título exequendo se constituiu antes do deferimento do pedido de recuperação judicial. Logo, é obrigatória a sua submissão aos efeitos do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. Agravo de petição improvido. (Processo: AP - 0001285-09.2012.5.06.0004, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 10/11/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 10/11/2022)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE.

ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DA EXECUÇÃO. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. O encerramento do processo de recuperação judicial da empresa reclamada, após transcorridos 02 anos da aprovação do plano de recuperação judicial sem notícias de seu descumprimento, possibilita a retomada da execução no processo trabalhista para pagamento do crédito pendente de satisfação, porém, dada a novação do crédito, este ocorrerá nos termos do plano da recuperação judicial. Exegese dos arts. 59 e 61, da Lei n. 11.101/05. Agravo de Petição do reclamante desprovido. (Processo: AP - 0000476-19.2012.5.06.0004, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 05/10/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 06/10/2022) - destaquei

Com tais considerações, dou provimento ao apelo para autorizar o prosseguimento da execução, que se dará, todavia, com relação à EKT LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA, pelo valor do crédito novado, conforme decidido no plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia de Credores" (sic). (Processo nº. (AP) 0001055-26.2015.5.06.0015. 3ª Turma. Relatora: Desembargadora Virgínia Malta Canavarro. Data de julgamento: 25.04.2023) (destaques na origem)

"O agravante não se conforma com a decisão que declarou extinta a execução, em face do encerramento da ação recuperacional, consoante argumentos descritos no relatório.



Decidindo a questão, o juiz de primeiro grau assim se pronunciou (Id afdacbe):

"Defiro o quanto requerido pela reclamada no Id db7dec4, por suas próprias razões, eis que, conforme art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, sujeitam-se aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, ainda que não vencidos.

Ademais, conforme REsp 1.851.692 - RS, o encerramento da ação recuperacional endossa a cogência da sujeição do crédito trabalhista à normalização do Plano, mesmo em não havendo a habilitação pelo credor, pois, em qualquer hipótese, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, e conforme art. 924, II e III, CPC/2015, declaro extinta a execução.

Nada a apreciar, portanto, em relação às petições posteriores, eis que o título executivo sequer chegou a ser formalizado."

No caso, o fato gerador das obrigações ocorreu no período de 6/2/2014 a 7/5/2015, portanto antes da data do pedido de recuperação judicial que foi deferido em 15/5/2015, estando o crédito sujeito ao plano de recuperação judicial.

Outrossim, a recuperanda juntou comprovante de pagamento (Id 1bc3d67) no valor de três salários base, conforme definido no plano de recuperação judicial (Id b5a2209), homologado pela decisão proferida no Juízo Universal (Id 81d1179). Registro que o exequente não impugnou o montante do valor da quitação.

Destarte, a quantia paga seguiu os parâmetros aprovados pelo concurso de credores, devendo ser reconhecida a extinção da dívida apenas em relação à empresa em recuperação judicial.

Isso porque "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso", consoante dicção do § 1.º do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005.

Sobre essa matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese jurídica no Tema Repetitivo n.º 885, cujo teor é o seguinte: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes



aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". Esse julgamento, inclusive, deu origem à Súmula n.º 581 daquela mesma Corte Superior.

Sobre o tema, aliás, a Primeira Turma deste Regional teve a oportunidade de se pronunciar no julgamento do processo n.º 0001455-62.2012.5.06.0171, de relatoria do Desembargador Eduardo Pugliesi, em acórdão proferido em 20/6/2023, cujos fundamentos, peço vênua, para também adotar como razões de decidir, in verbis:

"A reclamante peticionou nos autos comunicando o encerramento da recuperação judicial do grupo EKT, mediante juntada da respectiva sentença prolatada pelo juízo recuperacional, em 24.04.2022.

E, da leitura dessa decisão, não é possível extrair que os seus efeitos irradiem para empresas que não participaram do processo de recuperação, tal como ocorre com a DELER.

Nesse contexto, uma vez encerrada a recuperação judicial das empresas EKT, entendendo não mais subsistir óbice ao redirecionamento da execução contra a DELER (antigo BANCO AZTECA), integrante do grupo econômico e condenada solidariamente, nestes autos, a qual não participou do seu processo de recuperação.

No tocante à tese de inaplicabilidade da novação do crédito em relação à DELER CONSULTORIA, responsável solidária, também assiste razão à reclamante. [...]

Dessa forma, procede a tese obreira quanto a não aplicação dos efeitos da novação em relação à empresa DELER, na condição de devedora solidária e não integrante do processo de recuperação judicial, de modo que, contra ela, a execução poderá prosseguir, sem as deduções previstas no plano de recuperação judicial."

Neste sentido este TRT6 já decidiu, em processos envolvendo idênticas executadas (EKT e DELER):

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMANTE. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE.** A existência de pedido deferido de processamento de recuperação judicial, de fato, torna incompetente a Justiça do Trabalho para executar o crédito trabalhista, o qual deverá ser inscrito no quadro geral de credores do juízo falimentar. A competência desta Especializada restringe-se, então, às fases de conhecimento e liquidação do título executivo, conforme art. 6º, caput, e § 2º da Lei n. 11.101/05. É possível, contudo, dar prosseguimento à



execução, nesta Especializada, redirecionando a execução contra codevedores que não estejam submetidos ao processo de recuperação, ressaltando que o rito processual a que se submete a recuperação judicial é menos benéfico ao reclamante, que postula crédito de natureza alimentar e demanda satisfação célere. Agravo de Petição da reclamante provido. (Ag - 0000162-59.2015.5.06.0201, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 28/06/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 29/06/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEVEDORA SOLIDÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. O Plano de Recuperação Judicial alcança apenas as empresas que compõem o processo de recuperação, quais sejam: EKT LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. e EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. Portanto, não se estende a terceiros, mesmo em se tratando de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico. Isso com base no que prevê a Lei de Recuperação e Falência, (Lei n.º 11.101/2005), precisamente no seu art. 49, § 1º. Agravo de petição a que se dá provimento. (AP - 0010251-88.2013.5.06.0015, Redator: Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Data de julgamento: 01/02/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 02/02/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EKT LOJAS. NOVAÇÃO DO CRÉDITO APENAS EM RELAÇÃO A ESTA EXECUTADA. Conforme bem observou o Juízo singular, o crédito trabalhista se submete à novação eventualmente operada pelo plano de recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, mas sua extensão aos coobrigados somente ocorrerá quando expressamente aprovada pelo respectivo credor. Considerando que o plano de recuperação judicial abrangeu somente a EKT LOJAS, não prospera a pretensão do exequente quanto ao prosseguimento da execução pelo valor original em face dessa empresa, tendo em vista a novação operada. No entanto, nos moldes do art. 49, §1º, da Lei n.º 11.101/05 e da Súmula 581 do STJ, procede aludida pretensão em face das demais coobrigadas, devedoras solidárias, eis que estas não participaram do plano recuperatório, bem como pelo fato de não haver prova nos autos de que o exequente tenha autorizado o afastamento da responsabilização imputada as mesmas, de modo que, em relação a essas coobrigadas, não se estende a novação. Agravo de Petição desprovido. (Ag - 0000872-61.2012.5.06.0144, Redator: José Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 13/04/2023, Quarta Turma, Data da assinatura: 13/04/2023)

No caso, verifica-se que: a) apenas a EKT Lojas entrou em recuperação judicial; b) a Deler Consultoria não conseguiu demonstrar que os efeitos do plano de recuperação judicial lhe foram estendidos; e c) ambas as executadas constam no título judicial como responsáveis solidárias pelo crédito trabalhista.



Nesse contexto, a recuperação judicial do EKT Lojas não impede o prosseguimento execução em face da devedora solidária, Deler Consultoria, a qual também não foi alcançada pela novação estabelecida no plano de recuperação judicial.

Destarte, dou provimento ao agravo de petição, para declarar que a extinção da dívida se limita apenas à empresa em recuperação judicial (EKT Lojas de Departamentos Ltda.), devendo o processo de execução prosseguir, no pertinente à cobrança do saldo remanescente, em face da devedora solidária (Deler Consultoria S.A.)" (sic). (Processo nº. (AP) 0001416-79.2015.5.06.0391. 1ª Turma. Relatora: Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva. Data de julgamento: 16.08.2023) (realces originais)

Com relação ao devedor subsidiário, peço vênua, para acompanhar os lúcidos fundamentos do Ministério Público do Trabalho.

"No mais, é imprescindível fazer uma distinção entre os efeitos da novação para os devedores solidários e subsidiários, visto que, diferentemente do devedor solidário, a responsabilidade do devedor subsidiário é atingida pelos efeitos dos créditos novados pela empresa em recuperação judicial, pois, na novação, o devedor originário é liberado da obrigação anterior, e, conseqüentemente, qualquer garantia ou responsabilidade subsidiária associada à obrigação original também se extingue.

Dessa forma, o devedor subsidiário, que era responsável apenas de forma acessória pela obrigação original, não pode ser compelido a responder pelo novo crédito, já que a obrigação primária, à qual ele estava vinculado, não mais subsiste.

O devedor subsidiário, portanto, responde subsidiariamente apenas no limite da obrigação que restou novada.

A diferenciação entre o devedor subsidiário e o solidário é crucial na análise dos efeitos da novação na recuperação judicial. O devedor subsidiário, cuja obrigação é acessória, pode ser atingido pelos efeitos da novação, pois a novação extingue a obrigação original, liberando o devedor subsidiário, a menos que haja acordo em contrário. Por outro lado, o devedor solidário não é atingido pelos efeitos da novação decorrente da recuperação judicial da empresa devedora, conforme o art. 49, §1º da Lei de Recuperação Judicial, que mantém a responsabilidade integral do devedor solidário pelas obrigações originais, mesmo que estas sejam modificadas ou substituídas no processo de recuperação judicial. Isso ocorre porque a responsabilidade solidária implica um compromisso direto e completo com a dívida, independentemente das modificações sofridas pelo crédito principal.



Por fim, destaca-se que o pagamento da novação quita somente até o valor pago e o restante do crédito trabalhista continua sendo devido pelos devedores solidários coobrigados, já que não se beneficiam dos efeitos da novação, conforme já pontuado.

O Código Civil, em seus artigos 275 e 277, explana perfeitamente a necessidade de que os devedores solidários e coobrigados respondam pelo restante do pagamento a que tem direito o credor. Vejamos:

"Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada."

Pelo exposto, o Ministério Público entende que a novação da obrigação pela empresa em reerguimento não irradia seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedores solidários e sócios não integrantes do processo, havendo a extensão dos efeitos do crédito novado apenas ao devedor subsidiário, conforme fundamentos já expostos."

Desse modo, voto pela proposição das seguintes teses jurídicas:

1. Há necessidade de oposição expressa, pelo credor titular, de cláusula de supressão de garantia constante do plano de recuperação judicial, para afastar a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados pelo débito da empresa em soerguimento, exceto se for descumprido e convertido em falência.

2. O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, codevedores e sócios não integrantes do processo (estes últimos após regular IDPJ) quando o credor titular recebe o pagamento no Juízo Universal e não se opõe, no momento oportuno, às condições impostas no plano de recuperação judicial - hipótese em que haverá quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução em relação a todos os coobrigados. No que tange aos devedores subsidiários, estes são atingidos pelos efeitos da novação da dívida trabalhista, permanecendo a responsabilidade subsidiária apenas pelo valor da obrigação novada.

**Voto do(a) Des(a). EDMILSON ALVES DA SILVA / Desembargador Edmilson Alves da Silva**



## FUNDAMENTOS DE VOTO CONVERGENTE

Trata-se de IRDR visando à fixação de tese jurídica referente aos efeitos da novação do crédito, a fim de estabelecer se: 1. O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o conseqüente encerramento da execução? 2. Há necessidade de anuência expressa, pelo credor titular de cláusula de supressão de garantia, constante do plano de recuperação judicial, para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados pelo débito da empresa em soerguimento? 3. Efetuado o pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento, é possível o prosseguimento da execução mediante o seu redirecionamento em face dos coobrigados não abrangidos pelo plano de recuperação judicial pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?

E aqui justifico o entendimento na linha daquele adotado no voto condutor do acórdão, da eminente Relatora Ana Cláudia Petrucelli de Lima, tendo, a rigor, pouco a acrescentar.

Inicialmente, posso dizer que estamos constatando, na prática, aquilo que se previa em termos de efeitos deletérios que traria a Lei 11.101/2005, prevendo a figura da recuperação judicial de empresas. E isso não só para os créditos trabalhistas reconhecidos nas decisões judiciais transitadas em julgado, mas para a redução da competência material ou funcional dos órgãos desta Justiça.

É que discussão sobre em que medida a figura da novação legal, prevista no art. 59 da referida lei, objeto de discussão neste IRDR, imposta à vontade do credor trabalhista, se assemelha à novação negocial, aquela contida no art. 360 do Código Civil, que envolve o direito das obrigações, tem sido travada de maneira extremamente equivocada, com a devida vênia, como se fossem duas situações que se confundem como conseqüências de uma deliberada vontade de credor e de devedor.

Tem-se dado à novação legal e impositiva, não contratual - tratada no art. 59 da Lei 11.105/205 como algo que estaria obrigando o devedor a coisa que ele não quisesse ou a algo que não pudesse resistir, quando, na verdade, a destinação da norma é a validação do redutor do crédito trabalhista tão somente -, o papel de livrar não só a pessoa que contraiu o débito por descumprimento das normas sociais em sentido amplo, mas, agora, sócios, coobrigados em geral, devedores solidários, chegando muitos intérpretes a defender que tais pessoas nem mesmo precisam estar inseridas na recuperação, porque mesmo de fora delas não seriam alcançadas por conta da referida novação.



Uma novação que, uma vez admitida pelo Juiz da recuperação, beneficiaria indistintamente a todos os devedores, repito: os solidários, coobrigados, devedores subsidiários, todos, sem exceção. Devedores esses que, uma vez estando em situações normais nas quais há ajuizamento de ações trabalhistas ou de execuções de títulos judiciais trabalhistas, contam, a favor, com toda uma série de exigências legais e processuais feitas ao credor - inclusive, a depender do caso, de saber se é possível incluir devedores componentes de um mesmo grupo econômico, ou não, seja na fase de conhecimento, seja na própria execução.

Mas essas dificuldades impostas ao credor trabalhista, para incluir devedores assim que extrapolem a condição do principal responsável, acabam se transformando depois em todas as facilidades processuais e jurídicas, porque, com a novação legal impositiva, uma vez paga a dívida trabalhista com o deságio de 98%, 95%, ou coisa parecida, todos os coobrigados, na ótica dos intérpretes e aplicadores da lei de recuperação, que consideram a novação apta a ter esse alcance desejado por devedores em geral - que nem precisam estar no plano de recuperação, repito, enquanto coobrigados -, tudo estará solucionado, não havendo mais obrigação alguma ou garantia qualquer, seja para buscar de devedor solidário, seja de devedor subsidiário.

No bem fundamentado voto da ilustre Relatora estão claras as separações que devem ser feitas, tanto no campo do direito material, quanto do direito processual, entre a recuperação judicial da devedora principal, e só dela, e a responsabilidade de terceiros - os chamados coobrigados; entre aquilo que aparentemente nem está sendo posto em discussão aqui, que são as implicações no curso da ação de execução em si, por conta do processamento da recuperação, mas que, em realidade, também se encontra intrincado no problema - que é a suspensão ou a extinção da execução trabalhista.

No primeiro caso, é muito claro o que o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 dispõe a respeito da conservação de direitos que têm os trabalhadores credores do devedor em recuperação no tocante a direitos (não falo de privilégios) contra os coobrigados (também não falo de fiadores ou obrigados de regresso, por desnecessidade). E esse é o cerne do problema.

Mas o segundo não é de todo desprezível, porque, como se tem visto, inúmeras vezes se vê adotado o argumento de ser causa de extinção da execução trabalhista o simples fato de um crédito haver sido habilitado no plano de recuperação empresarial - que, por sua vez, incorporando aquela novação legal impositiva (que muitos comparam à novação contratual do art. 360 do CC), não poderia mais ser rediscutido em face de ninguém.



Os efeitos deletérios, nos dois sentidos ditos no começo, já imaginados que existiriam com a edição da referida Lei de Recuperação, agora, na prática, se constata.

Levando em conta, então, tudo isso, concordo inteiramente com os fundamentos e a conclusão que o voto da ilustre Relatora contém, no sentido de que a novação imposta pela Lei não pode produzir efeitos senão em relação à empresa em recuperação judicial ou em reerguimento. Logo, a extinção da execução, quando couber, só poderá trazer implicações no tocante a essa pessoa que foi responsabilizada como devedora principal.

Não fosse suficiente a previsão legal em torno do assunto, de acordo com o art. 59 da Lei 11.101/2005, ao estabelecer em que extensão se pode compreender a novação ali imposta, e isso já estando em uma legislação que é extremamente desfavorável ao credor trabalhista, diga-se de passagem, a Súmula 581 do STJ deve servir de balizamento para o suporte ao direito do credor de acionar as empresas pertencentes ao grupo econômico ou os sócios da devedora principal, não componentes do referido plano - que são, fundamentalmente, os pontos das constantes divergências nas Turmas deste Regional.

Em relação aos devedores solidários e subsidiários, deve se manter assegurado o direito do credor não só de iniciar a cobrança do valor do crédito por inteiro, como o de não estar impedido de fazê-lo porque ocorreu a suspensão da execução ordenada pelo Juízo da recuperação no tocante às obrigações da devedora principal, podendo, no máximo, ocorrer o abatimento do valor eventualmente recebido diretamente do plano de recuperação.

É importante o destaque dado à tese jurídica firmada pelo STJ - que a meu ver resume bem aquilo que os tribunais trabalhistas deveriam seguir -, ao apreciar o Tema Repetitivo n. 885, que gerou a Súmula acima já mencionada: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005."

É, assim, com base no art. 59 da LRF, que, ao tratar da novação dos créditos, faz referência ao disposto no § 1º do seu art. 50, o qual, por analogia (já que o caso ali trata de alienação de bem objeto de garantia real - que não se aplica ao caso trabalhista diretamente), exige a aprovação expressa do credor titular para a garantia existente sobre o direito seja perdida - situação que



serve de analogia para tratar dos créditos trabalhistas e das "garantias" a eles dadas -, que tenho adotado o entendimento no sentido de não caber, fora do âmbito da devedora em recuperação, invocar os efeitos da novação imposta pela mesma lei.

A conclusão, portanto, é que não se pode estender a novação dos créditos compreendidos no plano de recuperação judicial, contra a vontade do credor, ou por falta de expressa discordância dele, em relação ao co-devedor, e sim apenas quando o credor não houver anuído expressamente para isso, sem vício de vontade em sua manifestação. E essa anuência, aliás, além de expressa, deve, a meu ver, ser pessoal, direta, sem poder sê-lo nem mesmo mediante mandatário.

Inexistindo essa concordância expressa, pessoal e direta do credor, em sendo efetuado o pagamento do crédito novado (novado sempre para pior, evidentemente) pela empresa em recuperação, o saldo remanescente da execução poderá prosseguir em face dos devedores solidários e subsidiários, sem as limitações contidas no plano de recuperação judicial.

É como voto.

**Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA / Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa**

Acompanho, na íntegra, o voto proferido pela Exma. Desembargadora Relatora, bem como as teses jurídicas firmadas em suas conclusões.

Com efeito, é de sabença comum que a novação, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, alcança todos os créditos anteriores ao pedido, sem prejuízo das garantias legais, conforme prevê, expressamente, o art. 59 da Lei nº 11.101/2005: "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei".

Tal efeito, contudo, apenas atinge, via de regra, as empresas que compõem o processo de recuperação, não se estendendo a terceiros, mesmo em se tratando de pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico, vez que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005).

Por seu turno, urge ressaltar que o STJ, no julgamento do tema repetitivo nº 885, definiu, com efeito vinculante, a tese de que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois



não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Nesse esteio, não há dúvidas de que o instituto da novação apenas possui seu efeito em relação à empresa à qual foi deferida a recuperação judicial, não se estendendo, a princípio, aos devedores solidários, não abarcados pelo regime especial.

A exceção a essa regra ocorre quando o plano de recuperação judicial dispõe, expressamente, em sentido contrário, ampliando os efeitos da novação aos terceiros coobrigados. Essa possibilidade encontra-se prevista na ressalva presente na parte final do § 2º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que prevê que "As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originariamente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial".

Sobre o tema, seguem alguns arestos deste Regional:

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO DA DEVEDORA SOLIDÁRIA NÃO SUBMETIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.** Não há óbice para a tramitação da execução do crédito trabalhista nesta especializada em face de eventuais coobrigados (§ 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005) não abrangidos pelo plano de recuperação judicial. Em sendo assim, está autorizada a continuidade dos atos expropriatórios em face da Deler Consultoria S.A., sucessora do Banco Azteca do Brasil S.A, instituição bancária condenada solidariamente, pois não se encontra submetida à recuperação judicial requerida pela EKT Serviços de Cobrança Ltda. e EKT Lojas de Departamento Ltda. Agravo de Petição provido.(TRT da 6ª Região; Processo: 0001381-82.2012.5.06.0017; Data de assinatura: 15-05-2024; Órgão Julgador: Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides - Segunda Turma; Relator(a): VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. NOVAÇÃO DO CRÉDITO APENAS EM RELAÇÃO A ESTA DEMANDADA (EKT). PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO OUTRO DEMANDADO, CONDENADO SOLIDARIAMENTE. POSSIBILIDADE.** A novação que se opera em razão de recuperação judicial não produz efeitos em relação a devedor solidário que a ela não se submeteu, como na hipótese, sendo possível o prosseguimento da execução em face deste pelo valor integral da dívida, abatida a importância eventualmente recebida pelo credor. Noutras palavras, sendo a novação aplicável apenas à agravante, não há de se falar em extinção da execução,



como por ela pretendido. Recurso parcialmente provido. (TRT da 6ª Região; Processo: 0010487-14.2014.5.06.0271; Data de assinatura: 10-05-2024; Órgão Julgador: Desembargador José Luciano Alexo da Silva - Quarta Turma; Relator(a): JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA)

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA DE DEVEDORA SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.** A recuperação judicial tem o condão de suspender as execuções em face da empresa falida ou recuperanda, mas tal suspensão, em regra, atinge apenas a devedora em regime de falência ou recuperação judicial, prosseguindo quanto aos demais coobrigados. E no caso em análise, tendo a DELER CONSULTORIA S.A. (atual denominação do BANCO AZTECA DO BRASIL S.A.) sido condenada solidariamente na fase cognitiva e, portanto, já constante do título judicial transitado em julgado, a execução deve prosseguir em relação a ela. Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000784-90.2014.5.06.0002; Data de assinatura: 17-05-2024; Órgão Julgador: Desembargador Edmilson Alves da Silva - Quarta Turma; Relator(a): ANA CRISTINA DA SILVA)

Logo, a possibilidade de a novação estender-se aos coobrigados pela dívida se restringe aos casos em que o credor titular vota pela aprovação do plano, no qual há previsão nesse sentido, sem opor qualquer ressalva. Como bem destacado pela Relatora, tal entendimento encontra amparo no art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que: "Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia".

Destarte, inexistindo cláusula de supressão de garantia, ou, ainda, ausente a concordância expressa do credor titular com a sua aprovação, incide a regra geral estabelecida na Súmula 581 do STJ, no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Portanto, diante dessas considerações, acompanho integralmente as teses sugeridas pela Exma. Desembargadora Relatora.

**Voto do(a) Des(a). EDUARDO PUGLIESI / Desembargador Eduardo Pugliesi**

Trata-se de IRDR visando à fixação de tese jurídica referente aos efeitos da novação do crédito, a fim de estabelecer se: 1. O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito



trabalhista, com o consequente encerramento da execução? 1.1. Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados? 2. É possível o prosseguimento da execução mediante o seu redirecionamento em face dos sócios (ou coobrigados em geral) pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?

E, na hipótese, com a devida vênia, divirjo do entendimento da relatora, conforme explico.

De acordo com o art. 360, CC, a novação ocorrerá, entre outros casos, quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior, extinguindo, também, os acessórios e garantias da dívida, desde que não haja estipulação em contrário, o que já confronta com a novação própria da recuperação judicial, na qual as garantias são asseguradas.

Já o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 assim dispõe:

"o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 desta Lei" (grifo nosso).

Entendo que a novação resultante da concessão da recuperação judicial é considerada *sui generis*, pois está sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano.

Se houver o descumprimento do plano no prazo de 02 anos, a recuperação judicial será convolada em falência e "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos (...)" (art. 61, "caput", §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101).

Se, porém, o inadimplemento ocorrer após o prazo de 02 anos, "qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência" (art. 62, Lei n. 11.101).

Para análise das questões postas à apreciação neste IRDR, importante considerar que não houve o inadimplemento do crédito ou qualquer queixa dos credores quanto ao descumprimento do PRJ, uma vez que o objetivo é analisar as consequências do pagamento da obrigação, no valor novado, face aos efeitos da novação.

No tocante à submissão do credor aos efeitos da novação, entendo que, ainda que tenha permanecido inerte, deixando de integrar a assembleia-geral de credores com direito a voto (arts. 41 e 45), mesmo na condição de retardatário (art. 10, § 1º), o que lhe oportunizaria apresentar



suas objeções ao plano (art. 55) e decidir sobre as melhores condições para pagamento dos créditos (inclusive o seu) e para a manutenção da sociedade empresária, essa inércia não o isenta de obediência ao plano de recuperação judicial, pois todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial a ele se submetem (art. 49, caput), e, por decorrência, também o submetem ao plano homologado, desde que este não seja descumprido e convertido em falência.

Nesse sentido, é a tese jurídica firmada pelo STJ no julgamento de processo submetido ao regime de Temas Repetitivos, tombado sob n. 1051:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

É a exegese do já citado art. 61, caput, e §§ 1º e 2º, Lei n. 11.101/05, do qual se extrai que apenas nos casos de conversão em falência é que se permite a reconstituição dos direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

Nesse mesmo sentido, destaco a seguinte jurisprudência do TRT-24:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXTINTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIO DEFINIDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A extinção do processo de Recuperação Judicial no juízo universal determina o prosseguimento das execução dos créditos não satisfeitos perante o juízo de origem. 2. A concessão da Recuperação Judicial por sentença ocasiona a novação de todos os créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, ainda que não habilitados no juízo da recuperação judicial. 3. (...)". (TRT-24 00247041620135240071, Relator: LEONARDO ELY, Data de Julgamento: 20/05/2020, 2ª Turma, grifei).

Como se vê, todo o conjunto normativo extraído da Lei n. 11.101/05 fixa a obediência dos termos do plano de recuperação judicial para o pagamento das dívidas contraídas até o momento do pedido de RJ, e não poderia ser diferente, pois entender de forma diversa, privilegiando aqueles que deliberadamente não habilitaram seus créditos líquidos no Juízo falimentar, comprometeria o êxito do processo, frustrando o soerguimento da sociedade empresária.

Desse modo, ainda que o credor não tenha habilitado o seu crédito nos autos da RJ, vê-se que a ele se impõe a sujeição às regras do plano recuperacional, em relação à reclamada principal.



Contudo, a meu ver, não é possível aplicar essa mesma conclusão em relação aos coobrigados (Ponto 1.1).

É que o STJ definiu a seguinte tese jurídica ao apreciar o Tema Repetitivo n. 885:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005."

Ao tratar da novação dos créditos, o art. 59 da Lei n. 11.101 faz referência ao disposto no §1º do art. 50, que, por sua vez, exige aprovação expressa do credor titular em caso de afastamento de garantia.

Portanto, não se pode estender a novação dos créditos, decorrente do plano de recuperação judicial, em relação ao codevedor, quando o credor não houver anuído expressamente com essa previsão.

Assim, quanto ao ponto (1.1), fixo a tese jurídica de que há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos efeitos da novação aos coobrigados.

Isso posto, passo à análise da possibilidade de, em caso de pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento, prosseguir a execução, pelo valor remanescente, em face das demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo (Ponto 1).

Quanto ao tema, entendo que, ainda que as devedoras sejam responsáveis solidárias ou subsidiárias do crédito devido, são responsáveis pela dívida como um todo.

Desse modo, considerando a novação do crédito aplicável à empresa em reerguimento e o pagamento integral do débito por ela devido ao credor, no valor novado, entendo que se extingue a obrigação, pois a dívida é única.

E referida extinção abrange toda a obrigação, extinguindo a dívida também, por conseguinte, em relação a todos os codevedores.

É de se observar que não se trata de quitação parcial do débito, hipótese em que o credor poderia cobrar o remanescente, mas sim de quitação integral do débito.



Nesse contexto, se a empresa em reerguimento ou a coobrigada, ao ser executada pelo credor, paga (uma ou outra) ao exequente todo o valor que lhe deve, a obrigação terá sido satisfeita, independentemente do montante que tenha sido pago.

Assim, tendo em vista que o pagamento integral da dívida é a principal forma de extinção de uma obrigação, e tendo a empresa em reerguimento quitado integralmente o seu débito pelo valor novado, não haveria que se falar em execução do saldo remanescente em face dos coobrigados.

Entendo, como o Des. Milton Gouveia que, interpretação contrária sobre o tema implicaria a introdução de enorme incerteza e insegurança no processo de recuperação, a ponto de colocar-se em risco a viabilidade de todo o sistema idealizado pela lei.

Desse modo, (1.1) considero necessária a aprovação expressa pelo credor para extensão dos efeitos da novação aos coobrigados. Contudo, a meu ver, não há que se falar em necessidade de aprovação em caso de quitação da dívida, isso porque, (1) ocorrendo o pagamento integral do crédito, no valor novado, extingue-se a obrigação, com o conseqüente encerramento da execução. Sendo assim (2) não há que se falar em prosseguimento da execução mediante o seu redirecionamento em face dos sócios pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos, uma vez que o adimplemento do crédito no valor novado extingue a obrigação originária.

Em sentido semelhante, colaciono precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma recursal deste E. TRT 6, inclusive em processo de minha relatoria:

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA DELER. EXECUTADA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA.** O crédito trabalhista submete-se à novação eventualmente operada pelo plano de recuperação judicial, de modo que comprovado o pagamento da dívida nos termos fixados pelo plano, extingue-se a obrigação, de acordo com o artigo 924, II, do CPC, não se podendo falar em execução de saldo remanescente. Agravo de petição provido. (TRT da 6ª Região; Processo: 0010016-79.2014.5.06.0341; Data de assinatura: 28-02-2024; Órgão Julgador: Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva - Primeira Turma; Relator(a): DIONE NUNES FURTADO DA SILVA)

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO.** O encerramento do processo de recuperação judicial da empresa reclamada, após transcorridos 02 anos da aprovação do plano de recuperação judicial sem notícias de seu



descumprimento, possibilita a retomada da execução no processo trabalhista para pagamento do crédito pendente de satisfação, porém, dada a novação do crédito, este ocorrerá nos termos do plano da recuperação judicial. Exegese dos arts. 59 e 61 da Lei n. 11.101/05. Agravo de petição da reclamada provido, no aspecto. **AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA DELER. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. QUITAÇÃO TOTAL. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.** O encerramento do processo de recuperação judicial da empresa reclamada (EKT), após transcorridos 2 anos da aprovação do plano de recuperação judicial sem notícias de seu descumprimento, possibilita a retomada da execução no processo trabalhista para pagamento do crédito pendente de satisfação, inclusive contra a responsável solidária e co-devedora (DELER). Na hipótese dos autos, a EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, em relação a qual incidem as limitações novatórias quitou o débito no valor novado. Assim, em razão de se tratar de dívida única, a quitação total implica a extinção da obrigação. Agravo de petição da reclamada a que se concede parcial provimento. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000389-50.2015.5.06.0233; Data de assinatura: 26-01-2024; Órgão Julgador: Desembargador Ivan de Souza Valença Alves - Primeira Turma; Relator(a): IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES)

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMANTE. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DA EXECUÇÃO. O**

encerramento do processo de recuperação judicial da empresa reclamada (EKT), após transcorridos 2 anos da aprovação do plano de recuperação judicial sem notícias de seu descumprimento, possibilita a retomada da execução no processo trabalhista para pagamento do crédito pendente de satisfação, inclusive contra a responsável solidária e co-devedora (DELER). Na hipótese dos autos, a EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, em relação a qual incidem as limitações novatórias, quitou integralmente o débito, no valor novado. Assim, em razão de se tratar de dívida única, a quitação total implica a extinção da obrigação. Agravo de Petição da reclamante a que nego provimento. (TRT da 6ª Região; Processo: 0001788-28.2015.5.06.0391; Data de assinatura: 10-08-2023; Órgão Julgador: Desembargador Eduardo Pugliesi - Primeira Turma; Relator(a): Eduardo Pugliesi)

Esse, portanto, é o meu voto.

**Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA / Desembargador Sérgio Torres Teixeira**

O objeto do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas envolve a definição do âmbito dos efeitos jurídicos do crédito novado em sede de plano de recuperação judicial.



Examinando os elementos expostos pela Relator, entendo que os fundamentos justificadores das teses propostas estão em sintonia com o posicionamento manifestada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tese aprovado no Tema Repetitiva 885 e Súmula 581) e com o meu entendimento pessoal acerca da questão.

De fato, existe a possibilidade de extensão dos efeitos da novação aos terceiros coobrigados que não estão em recuperação judicial, desde que assim dispuser o plano de soerguimento.

Tal entendimento encontra amparo no artigo 49, § 2º, da Lei nº 11.101 de 2005: "As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial" (g.n.).

Conforme destacado pela relatora, no entanto, o exame dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, essa possibilidade se encontra limitada a casos nos quais que o credor titular vota pela aprovação do plano de recuperação judicial do qual consta cláusula de supressão de garantia), sem fazer qualquer ressalva.

Esta mesma cláusula, contudo, não é eficaz, todavia, em relação ao credor que não participou da respectiva assembleia geral ou que se opôs à proposta ou se absteve de votar sobre a questão.

A anuência, pois, necessariamente deve ser expressa.

Tal entendimento está fundando na diretriz do artigo 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece: "Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia".

Acompanho, portanto, a relatora quanto às seguintes teses propostas:

1. Há necessidade de anuência expressa, pelo credor titular, de cláusula de supressão de garantia, constante do plano de recuperação judicial, para extensão dos efeitos da novação aos coobrigados pelo débito da empresa em soerguimento;

2. O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento somente irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, codevedores e sócios não integrantes do processo (estes últimos após regular IDPJ), quando o credor titular concorda



expressamente com cláusula de supressão de garantia presente no plano de recuperação judicial - hipótese em que haverá quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução em relação a todos os coobrigados;

3. Efetuado o pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento, é possível o prosseguimento da execução do saldo remanescente em face dos coobrigados em geral, não abrangidos pelo plano de recuperação judicial.

Deixarei o meu pronunciamento acerca do agravo de petição no processo piloto para a própria sessão de julgamento.

**Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS / Desembargador Fabio André de Farias**

PREAMBULARMENTE

Na sessão que julgou a admissibilidade do dia 20/06/2024, foi proposta a seguinte questão jurídica:

ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, julgar pela admissibilidade do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a fim de fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: 1. O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução? 1.1 Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados? 2. É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?

Antes de adentrarmos no mérito propriamente dito dos referidos questionamentos, é preciso compreender bem o seguinte: a recuperação judicial é fenômeno que possui o desiderato de viabilizar o soerguimento do devedor, possibilitando a manutenção da atividade econômica, que é de suma importância para os mercados econômico, consumidor e de trabalho (função social). O empresário ou a sociedade empresária em crise poderá postular o pedido de recuperação judicial, mas o deferimento somente ocorre com o cumprimento de uma série de requisitos (art. 51 e ss. da Lei 11.101 /2005). Além disso, o deferimento da recuperação também possui consequências negativas ao recuperando, uma vez que sua imagem perante credores e, por conseguinte, perante o mercado consumidor e econômico ficam sumamente fragilizadas.



Por isso é que o deferimento da recuperação judicial, que traz ônus e bônus à sociedade em recuperação, possui efeitos restritos à empresa recuperanda. Trata-se de instituto que consagra uma gestão excepcional na administração das dívidas da empresa com a finalidade de manter a atividade. Por isso, a recuperação somente é viabilizada em benefício da sociedade que demonstra processualmente a existência da crise. É instituto personalíssimo do empresário ou sociedade que pede socorro ao judiciário.

Nesta esteira, a imutabilidade e autoridade da coisa julgada que se forma no processo de recuperação judicial abrange tão somente o(s) devedor(es) que ajuizaram o processo visando o soerguimento. Vale dizer, os efeitos subjetivos da coisa julgada não se estendem aos coobrigados que não pediram a recuperação judicial e não fizeram parte daquela relação jurídico-processual.

Isso também se deve ao fato de que o plano de recuperação judicial é, ontologicamente, um verdadeiro negócio jurídico especial, o que desponta na vinculação das partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros em face da excepcionalidade da recuperação, que modifica a principiologia da relação credor x devedor (ilustrativamente, o pacta sunt servanda inerente a contratos é mitigado ao extremo quando deflagrada a recuperação).

E, note-se bem, a disposição de um negócio (plano de recuperação), ainda que cancelado por uma decisão judicial, não se sobrepõe à disposição legal que impõe a responsabilização solidária dos integrantes do grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT que possui natureza cogente).

Um negócio jurídico não possui o poder de afastar a incidência de uma lei, no caso o art. 2º, § 2º, da CLT, em benefício de um sujeito que não participou do negócio e que não teve sua fragilidade econômico-financeira constatada para que seja favorecido por disposições absolutamente excepcionais e que alteram a lógica normal da relação de credores e devedor, sobretudo quanto ao contexto trabalhista que protege o credor não o devedor.

Por isso, suposta disposição do plano de recuperação judicial que intenta conferir os privilégios do processo de soerguimento à sociedade que não pediu a recuperação nem provou que está em crise econômico-financeira não supera o plano de validade do negócio jurídico (art. 104, II, c. c. art. 166, II, III e VI, ambos do CC/02), já que possui objeto ilícito por contrariar os princípios que regem a recuperação judicial e a relação entre devedores e credores (uma disposição é ilegal quando viola uma norma do ordenamento jurídico, sendo que, modernamente, os princípios são considerados verdadeiras normas).



Esse negócio somente pode ter eficácia perante esta Justiça caso seja válido, devendo esta Especializada realizar o exame de legalidade de disposições do plano. Afinal, se nem um ato de autoridade pública deixa de ser confrontado com as leis para sua aplicação, ou mesmo as leis deixam de ser confrontadas com a constituição para sua aplicação, então um negócio jurídico não pode ser aplicado sem ultrapassar o critério da validade.

Não é demais lembrar que o art. 59 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências prevê com clareza que o deferimento do plano de recuperação judicial importa em novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

Confira-se o teor da lei:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. (destaque nosso)

A interpretação lógico-sistemática e teleológica dessa norma caminha no sentido de que a novação recai sobre a dívida própria do devedor principal, não alcançando os sujeitos que são garantes do débito. A norma personifica a novação na figura do devedor em recuperação judicial. E, mais que isso, o § 1º do art. 50 referido na citação supra impõe a participação direta e específica do credor para que eventual garantia em seu favor seja suprimida ou substituída, verbis:

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. (destacamos)

Oportuno pontuar, ainda, que a Lei 14.112/2020 pretendeu acrescentar o § 10 ao art. 6º da Lei 11.101/2005, mas foi vetado. A disposição seria justamente no sentido de que o deferimento da recuperação judicial viabilizaria a suspensão das execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário.

Na mensagem do veto, proferida por um Chefe de Governo claramente neoliberal, encontra-se precisamente a seguinte passagem: "embora se reconheça o mérito da proposta, o dispositivo contraria o interesse público por causar insegurança jurídica ao estar em descompasso com a essência do arcabouço normativo brasileiro quanto à priorização dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho, nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional - CTN, e da própria sistemática instituída pela Lei n. 11.101, de 2005, para a proteção desses créditos".



E, veja-se bem, a jurisprudência do STJ já está há muito consolidada no sentido de que as sociedades integrantes de conglomerado empresarial, mesmo quando não tenham um reconhecimento formal da existência do grupo, podem pedir a recuperação judicial em litisconsórcio. Isso, inclusive, foi positivado no art. 69-G da Lei n. 11.101/2005 (norma incluída pela Lei n. 14.112/2020), a disposição em referência tratado sobre a atuação dos litisconsortes com a terminologia de "consolidação processual".

Endossando tudo o quanto está aqui sendo dito, excelentes ensinamentos do mestre e doutor em direito comercial pela USP, o professor Marcelo Sacramone, na obra "Comentários A Lei de Recuperação de Empresas e Falências", edição de 2021, página 107:

O art. 6º, caput, ao prever a suspensão das "ações dos credores particulares dos sócios solidários", refere-se apenas aos sócios ilimitadamente responsáveis de sociedades em nome coletivo, em comandita simples e por ações, pois os referidos sócios terão a falência da sociedade a eles estendida (art. 81) por responderem ilimitadamente pelas obrigações sociais. Decretada a falência destes, as ações em face dos sócios falidos deverão ser suspensas para que seus credores particulares habilitem seus créditos no processo falimentar (...) o stay period fora determinado para proibir os credores sujeitos à recuperação judicial de satisfazer seus créditos individualmente e em detrimento da coletividade de credores. Nesses termos, a suspensão obriga-os a negociarem de forma coletiva a melhor solução para superação da crise econômico-financeira da atividade do devedor ou a liquidação forçada do devedor através da falência.

Nesse sentido, o próprio art. 6º, II, determinou que a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor apenas ocorre se oriunda de créditos sujeitos à recuperação judicial. Por lógica, a suspensão das ações para que os credores negociem o plano de recuperação judicial e a satisfação de seus créditos somente ocorre em face daqueles créditos que estão sujeitos à negociação coletiva.

A inserção do art. 6º, § 10, entretanto, contrariava essa lógica. O crédito em face do responsável subsidiário não é novado pela recuperação judicial. Referido credor não se submete à negociação coletiva quanto a esse crédito, porque em face do coobrigado e não do devedor principal.

Dessa forma, fica evidente que o arcabouço heteronormativo que regula a recuperação judicial personaliza o processo de soerguimento, de modo que a exclusão da responsabilidade solidária de sujeitos que não estão em crise contraria a principiologia do processo de recuperação.



A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.333.349 sob o rito dos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que a concessão ou deferimento da recuperação judicial à empresa principal não impede o prosseguimento das ações ou execuções movidas contra os coobrigados da empresa em recuperação. Vejamos:

**DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DEVEDOR PRINCIPAL E TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).**

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. De fato, a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: (a) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º, caput, e 52, III, da Lei 11.101/2005); e (b) a segunda, com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, caput) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58 (Cram Down). No que diz respeito à primeira fase (a), uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções. É o que prescreve o art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". No mesmo sentido, o art. 52, III, do mesmo diploma legal: "Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei [...]". A par disso, ressalte-se ainda que, em não raras vezes, o devedor solidário é, também, sócio da pessoa jurídica em recuperação. Contudo, os devedores solidários da obrigação - que tem como devedor principal a empresa recuperanda - não podem alegar em seu favor a parte final do caput do referido art. 6º como fundamento do pedido de suspensão das ações individuais ajuizadas contra eles, invocando, assim, a redação que determina a suspensão das ações não apenas contra o devedor principal, mas também "aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Isso porque o caput do art. 6º da Lei 11.101/2005, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança os sócios solidários, figuras presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo,



da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC/2002) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC/2002). Diferentemente, é a situação dos devedores solidários ou coobrigados, haja vista que para eles a disciplina é exatamente inversa, prevendo o § 1º do art. 49, expressamente, a preservação de suas obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal: "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Portanto, não há falar em suspensão da execução direcionada a codevedores ou a devedores solidários pelo só fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, uma vez não se tratar de sócio solidário. Nesse sentido, aliás, o Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial realizada pelo CJF/STJ determina que a "suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor". Sob outro enfoque, no tocante à segunda fase (b), a aprovação do plano opera - diferentemente da primeira fase - novação dos créditos, e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial. É o que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei 11.101/2005: "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei [...] § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil". Antes de prosseguir, a respeito da novação comum, destaque-se que os arts. 364 e 365 do CC prescrevem, respectivamente, que "A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação" e que "Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados". A despeito disso, as execuções intentadas contra a empresa recuperanda e seus garantes não podem ser extintas nos termos dos referidos arts. 364 e 365 do CC. De igual sorte, as garantias concedidas não podem ser restabelecidas em caso de futura decretação de falência, apesar do disposto no art. 61, § 2º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial". Tudo isso porque a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do CC), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Além disso, a novação específica da recuperação desfaz-se na



hipótese de falência, quando então os "credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas" (art. 61, § 2º). Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a condição resolutiva - que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano -, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daquela outra, comum, prevista na lei civil. Dessa forma, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Importa ressaltar que não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial. Precedentes citados: REsp 1.326.888-RS, Quarta Turma, DJe 5/5/2014; REsp 1.269.703-MG, Quarta Turma, DJe 30/11/2012; AgRg no REsp 1.334.284-MT, Terceira Turma, DJe 15/9/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.280.036-SP, Terceira Turma, DJe 5/9/2013; e EAg 1.179.654-SP, Segunda Seção, DJe 13/4/2012. REsp 1.333.349-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015.

Cito, ainda, julgados do TST:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO.** Conforme decidiu o Tribunal Regional, a recuperação judicial de uma empresa não obsta o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho em face dos sócios ou de outras empresas integrantes do grupo econômico e não submetidas ao processo de recuperação judicial. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-10140-86.2016.5.03.0111, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/11/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEVEDORES SOLIDÁRIOS - GRUPO ECONÔMICO - SÓCIOS.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para prosseguir na execução contra sócios ou empresas do mesmo grupo econômico da Executada em recuperação judicial. (Processo: AIRR - 23700-12.2005.5.15.0026 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS NÃO ATINGIDOS**



PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O Regional determinou a habilitação dos créditos do reclamante no juízo da recuperação judicial, suspendendo-se a execução trabalhista em face da reclamada HI Transportes Ltda. Contudo, com relação aos demais devedores solidários (sócios e empresa do mesmo grupo econômico da reclamada em recuperação judicial), a Corte de origem concluiu que não há óbice ao prosseguimento da execução nesta Justiça especializada. O entendimento do Tribunal a quo se harmoniza com a jurisprudência do TST, segundo a qual a falência ou a recuperação judicial de uma empresa do grupo econômico não obsta o prosseguimento da execução em face dos sócios ou de outras empresas integrantes do grupo e não submetidas ao processo falimentar ou de recuperação, como ocorreu no caso concreto. Sendo assim, remanesce a competência da Justiça do Trabalho. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais invocados. (...)" (AIRR - 10292-78.2016.5.03.0065, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 04/04/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

Portanto, com relação ao primeiro questionamento (O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, devedoras (subsidiárias e solidárias) e sócios não integrantes do processo, importando a quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução?), firmo posicionamento no sentido de que a autoridade da coisa julgada formada no processo de recuperação judicial não possui efeitos subjetivos aptos a alcançar empresas do mesmo grupo econômico, codevedores e sócios não integrantes do processo.

Quanto ao segundo questionamento (Há necessidade de aprovação expressa pelo credor para extensão dos referidos efeitos da novação aos coobrigados?), estou convencido de que o pagamento do crédito novado pela empresa em recuperação apenas alcança as demais empresas do mesmo grupo econômico, co-devedores e sócios não envolvidos no processo, quando o credor concorda expressamente com a cláusula de supressão de garantia presente no plano de recuperação judicial, situação em que haverá a quitação integral do débito trabalhista e o consequente encerramento da execução em relação a todos os coobrigados, na esteira do que preconiza o § 1º do art. 50, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Finalmente, no que pertine ao terceiro questionamento (É possível o prosseguimento da execução com o redirecionamento desta em face dos seus sócios, ou coobrigados em geral pelo valor original da condenação trabalhista, deduzidos os valores pagos ao exequente?), seguindo a lógica do que defendido acima, entendo que na ausência de concordância expressa do credor, mesmo após o pagamento do crédito novado pela empresa em recuperação, a execução do saldo remanescente pode prosseguir contra os coobrigados em geral (empresas do mesmo grupo econômico, co-devedores e sócios não envolvidos no processo), que não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial.



À luz de tais considerações, acompanho o voto da Relatora, corroborando as teses jurídicas propostas neste IRDR, quais sejam:

"1. Há necessidade de anuência expressa, pelo credor titular, de cláusula de supressão de garantia, constante do plano de recuperação judicial, para extensão dos efeitos da novação aos coobrigados pelo débito da empresa em soerguimento.

2. O pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento somente irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, codevedores e sócios não integrantes do processo (estes últimos após regular IDPJ) quando o credor titular concorda expressamente com cláusula de supressão de garantia presente no plano de recuperação judicial - hipótese em que haverá quitação integral do débito trabalhista, com o consequente encerramento da execução em relação a todos os coobrigados.

3. Efetuado o pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento, é possível o prosseguimento da execução do saldo remanescente em face dos coobrigados em geral, não abrangidos pelo plano de recuperação judicial."

Por fim, acompanho a conclusão do julgamento do processo piloto (AP N° 0000521-63.2011.5.06.0002), pois está alinhada com as teses atualmente estabelecidas.

**Voto do(a) Des(a). SOLANGE MOURA DE ANDRADE / Desembargadora Solange Moura de Andrade**

**VOTO CONVERGENTE DA DESEMBARGADORA SOLANGE MOURA DE ANDRADE**

Acompanho, na íntegra, o voto proferido pela Exma. Relatora, bem como as teses jurídicas firmadas em suas conclusões.

Ressalto, como primeiro ponto, que a sujeição dos créditos na recuperação judicial é ope legis, pois a Lei nº 11.101/2005 dispõe que os créditos existentes em momento anterior à data do pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de reerguimento.

Tal procedimento decorre da premissa de que a Lei nº 11.101/2005 possui o fim de incluir os credores na participação do plano de recuperação, na intenção de que, com o maior engajamento na negociação de um acordo global, capaz de viabilizar a reestruturação da empresa e a preservação de sua função social, sejam evitadas fraudes na execução do plano e a atuação paralela de



credores resistentes, que almejam prosseguir com a realização individual dos seus créditos, desconsiderando os demais.

Assim, ainda que o credor decida por não habilitar o seu crédito no plano geral de recuperação judicial, recairá sobre ele os efeitos/consequências do plano recuperacional aprovado, que, expressamente, dispõe acerca do pagamento dos créditos trabalhistas já existentes. Nessa direção, tão-somente as obrigações não abrangidas pelo plano mantêm as condições originariamente ajustadas e ficam excluídas da recuperação judicial.

Não há dúvidas, portanto, de que a novação, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, atinge todos os créditos anteriores ao pedido, sem prejuízo das garantias legais, conforme prevê, expressamente, o art. 59 da Lei nº 11.101/2005: "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei".

Tal efeito, contudo, somente alcança, a princípio, as empresas que compõem o processo de recuperação, não se estendendo a terceiros, mesmo em se tratando de pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico, conforme, aliás, é também expressa a referida legislação, que diz, em seu art. 49, § 1º, que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Oportuno ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do tema repetitivo nº 885, definiu, com efeito vinculante, a tese de que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Não há dúvidas, portanto, de que o instituto da novação apenas possui seu efeito em relação à empresa à qual foi deferida a recuperação judicial, não se estendendo, via de regra, aos devedores solidários, não abarcados pelo regime especial.

A exceção a essa regra ocorre quando o plano de recuperação judicial dispõe, expressamente, em sentido contrário, estendendo os efeitos da novação aos terceiros coobrigados. Essa possibilidade encontra-se prevista na ressalva constante da parte final do § 2º do art. 49 da Lei nº



11.101/2005, que prevê que "As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originariamente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial".

Não basta, contudo, a existência da previsão no plano recuperacional, pois, segundo a iterativa jurisprudência do STJ, a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados daquela Corte, in verbis:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS DETERMINADOS EM FACE DE COOBRIGADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581/STJ - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.*

*2. Na hipótese dos autos, o r. juízo laboral de maneira expressa determinou a suspensão de qualquer ato em desfavor da ora suscitante em razão da recuperação judicial a que está submetida, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução em desfavor de coobrigado.*

*2.2. A orientação jurisprudencial assente no âmbito da Segunda Seção, caminha no sentido de que "(...) A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005." (ut. REsp 1333349/SP, DJe de 02/02/2015). Incidência, na hipótese, do enunciado da Súmula 581/STJ.*

*3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 183.993/PA, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO EXTRA PETITA.*



*AUSÊNCIA DE INTERESSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM.*

*1. Ação de recuperação judicial.*

*2. No que concerne à alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15, verifica-se estar ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ.*

*3. Não há interesse recursal quanto à impossibilidade de declaração de nulidade de cláusula relativa à forma de pagamento/deságio dos créditos trabalhistas. Não ocorrência de julgamento extra petita.*

*4. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.*

*5. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.*

*6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.962.651/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)*

Ainda sobre o tema, colho da jurisprudência deste Regional, textual:

*AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SOLIDÁRIO. Com a homologação do plano de recuperação judicial - quando superada a etapa de suspensão - cabe a extinção da execução, haja vista que há uma novação das dívidas de modo que as discussões sobre pagamento devem ser tratadas no Juízo Universal. Por outro lado, não há óbice para que a execução prossiga em relação ao devedor solidário naquilo que remanescer da execução. Agravo de petição que se nega provimento. (Processo: AP - 0000930-39.2012.5.06.0023, Redator: Paulo Alcântara, Data de julgamento: 13/02/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 14/02/2023)*

*AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UMA DAS DEVEDORAS SOLIDÁRIAS. NOVAÇÃO APENAS EM*



*RELAÇÃO A ESTA. NÃO ABRANGÊNCIA QUANTO À DEVEDORA SOLIDÁRIA CASO NÃO TENHA OCORRIDO EXPRESSA APROVAÇÃO PELO CREDOR. ARTS. 49, 50 E 59 DA LEI Nº 11101/2005. TESE Nº 885 E SÚMULA Nº 581, AMBAS DO STJ. O crédito trabalhista se submete à novação eventualmente operada pelo plano de recuperação judicial, mas sua extensão aos coobrigados somente ocorrerá quando expressamente aprovada pelo respectivo credor. Considerando que o plano de recuperação judicial abrangue a EKT, não prospera a pretensão do autor quanto ao prosseguimento da execução pelo valor original em face desta empresa, tendo em vista a novação operada. No entanto, procede a sua pretensão quanto à persecução do montante original em execução em face da devedora solidária DELER, eis que esta não participou do plano de recuperação, bem como pelo fato de não haver prova nos autos de que o exequente tenha autorizado o afastamento de sua responsabilidade, de modo que não é alcançada pela novação. Agravo de Petição parcialmente provido. (Processo: Ag - 0001033-32.2014.5.06.0102, Redator: Fabio André de Farias, Data de julgamento: 05/10/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 10/10/2022)*

*RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXCLUSÃO DOS COOBIGADOS. SUPRESSÃO DE GARANTIAS SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. Recurso a que se nega provimento, no particular. (Processo: EDCiv - 0000476-62.2021.5.06.0211, Redator: Paulo Alcântara, Data de julgamento: 12/04/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 12/04/2022)*

Portanto, a possibilidade de a novação estender-se aos coobrigados pela dívida restringe-se aos casos em que o credor titular vota pela aprovação do plano, em que havia tal previsão, sem opor qualquer ressalva. Não se pode considerá-la eficaz, entretanto, em relação ao credor que se posicionou contrário à referida cláusula, não compareceu à Assembleia ou se absteve de votar.

Como bem destacado pela Relatora, tal entendimento encontra amparo no art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que: "Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia".

Assim, caso seja inexistente a cláusula de supressão de garantia, ou, ainda, ausente a concordância expressa do credor titular com a sua aprovação, incide a regra geral estabelecida na Súmula 581 do STJ, no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não



impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Fixados tais parâmetros, surgem duas hipóteses: (1) a primeira diz respeito aos casos em que há cláusula de supressão de garantia expressamente aceita pelo credor titular; (2) a segunda refere-se aos casos em que não há tal anuência do credor quanto à cláusula em questão.

Na primeira situação, havendo o pagamento do crédito novado pela empresa em recuperação judicial, a obrigação extingue-se em relação aos demais coobrigados, o que deve implicar, também, o encerramento da execução promovida nesta Justiça Especializada.

Já na segunda situação, o pagamento do crédito novado pela empresa recuperanda somente a ela se aproveita, sendo possível o prosseguimento do saldo remanescente da dívida, na Justiça do Trabalho, em relação aos coobrigados (como, por exemplo, as empresas que foram condenadas solidariamente, na fase cognitiva, em razão de integrarem o mesmo grupo econômico). Ou seja, o pagamento do valor novado pela empresa que foi submetida à recuperação judicial implica a extinção da obrigação somente em relação a ela, havendo a possibilidade de execução do saldo remanescente em face dos devedores solidários não abrangidos pelo plano recuperacional. Nessa linha, não se pode considerar que o exequente, somente pela opção de receber logo o valor novado da dívida, estará renunciando à solidariedade que o beneficia.

Portanto, diante dessas considerações, acompanho integralmente as teses sugeridas pela Exma. Relatora, quais sejam:

"1- Há necessidade de anuência expressa, pelo credor titular, de cláusula de supressão de garantia, constante do plano de recuperação judicial, para extensão dos efeitos da novação aos coobrigados pelo débito da empresa em soerguimento; ou seja; o pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento somente irradia os seus efeitos às demais empresas do mesmo grupo econômico, codevedores e sócios não integrantes do processo, quando o credor titular concorda expressamente com cláusula de supressão de garantia presente no plano de de recuperação judicial - hipótese em que haverá quitação integral do débito trabalhista, com o conseqüente encerramento da execução em relação a todos os coobrigados;

2- Inexistindo essa concordância expressa do credor, efetuado o pagamento do crédito novado pela empresa em reerguimento, é possível o prosseguimento da execução do saldo remanescente em face dos coobrigados em geral (empresas do mesmo grupo econômico, codevedores e sócios não integrantes do processo), não abrangidos pelo plano de recuperação judicial."



Por fim, acompanho, também, com base nos fundamentos já expostos, a conclusão pertinente ao julgamento do processo piloto (AP 0000521-63.2011.5.06.0002), eis que em consonância com as teses ora fixadas.

